

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL  
FACULDADE DE DIREITO  
DEPARTAMENTO DE DIREITO PRIVADO E PROCESSO CIVIL

GABRIELA PREVEDELLO DA SILVA

**TUTELA ANTECIPADA EM CARÁTER ANTECEDENTE: DOS INSTRUMENTOS  
PROCESSUAIS CAPAZES DE EVITAR SUA ESTABILIZAÇÃO**

Porto Alegre

2021

GABRIELA PREVEDELLO DA SILVA

**TUTELA ANTECIPADA EM CARÁTER ANTECEDENTE: DOS INSTRUMENTOS  
PROCESSUAIS CAPAZES DE EVITAR SUA ESTABILIZAÇÃO**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Departamento de Direito Privado e Processo Civil da Universidade Federal do Rio Grande do Sul, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais.

Orientador: Professor Dr. Sérgio Luís Wetzel de Mattos

Porto Alegre

2021

GABRIELA PREVEDELLO DA SILVA

**TUTELA ANTECIPADA EM CARÁTER ANTECEDENTE: DOS INSTRUMENTOS  
PROCESSUAIS CAPAZES DE EVITAR SUA ESTABILIZAÇÃO**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Departamento de Direito Privado e Processo Civil da Universidade Federal do Rio Grande do Sul, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais.

Data de aprovação: 18/05/2021

Banca Examinadora

---

Professor Dr. Sérgio Luis Wetzel de Mattos (Orientador)  
UFRGS

---

Professor Dr. Daisson Flach  
UFRGS

---

Professor Dr. Daniel Francisco Mitidiero  
UFRGS

Porto Alegre  
2021

## **AGRADECIMENTOS**

O desenvolvimento desta monografia aflorou os sentimentos de euforia e de incertezas que são quase inerentes ao momento de chegada ao fim da graduação, motivo pelo qual é imprescindível apresentar meus sinceros agradecimentos às pessoas que me acompanharam ao longo desse período e prestaram total apoio para que o presente trabalho fosse concluído da melhor forma possível.

Agradeço, primeiramente, aos meus pais, Valdemir e Vânia, por sempre priorizarem a minha educação e fornecerem todos os meios possíveis para que pudesse alcançar meus objetivos, sem jamais deixar faltar amparo e afeto. Agradeço também aos meus irmãos, Guilherme e Bibiana, bem como aos meus demais familiares, pela compreensão, companheirismo e confiança em mim depositada. Saibam que isso foi extremamente importante para a minha formação.

Não poderia deixar de agradecer ao meu namorado, Felipe, por ser meu porto seguro, por acreditar em mim e por me fortalecer nos momentos de maior fragilidade. Agradeço, ainda, aos amigos e amigas que conquistei durante a graduação, especialmente à Laura e à Thainá, que estiveram ao meu lado do início ao fim, compartilhando angústias e conquistas, e que a mim representam uma fonte de inspiração.

Por fim, manifesto a minha gratidão ao meu orientador, Sérgio Mattos, que, mesmo diante do conturbado cenário pandêmico que atualmente vivenciamos, prestou, de forma satisfatória, todo o auxílio e suporte necessários à realização deste trabalho.

## RESUMO

O objetivo do presente trabalho é analisar o pressuposto da inércia do réu para caracterização da tutela de urgência antecipada em caráter antecedente, conforme previsão do art. 304, *caput*, do Código de Processo Civil brasileiro, promulgado no ano de 2015. O instituto da estabilização foi uma inclusão inovadora no ordenamento jurídico brasileiro, que possibilitou a manutenção de uma medida satisfativa antecedente, após a extinção do processo, diante da potencial solução consensual da controvérsia entre as partes. Trata-se de temática que tem provocado debates doutrinários e jurisprudenciais, de modo que o estudo do instituto e das discussões que o rodeiam é essencial para que sua aplicação ocorra de forma efetiva e adequada.

**Palavras-chave:** Estabilização. Tutela antecipada. Tutela antecipada antecedente.

## **ABSTRACT**

The purpose of this paper is to analyze the assumption of the defendant's inaction for the characterization of stabilization of the antecedent preliminary injunction, according to the article 304 of the Brazilian Code of Civil Procedure, promulgated in the year 2015. The institute of stabilization was an innovating inclusion on the national law that allowed the maintenance of the antecedent preliminary injunction, after the procedure's extinction, in front of potential consensual solution for the controversy between the parties. This is a subject that causes doctrinal and jurisprudential debates, and that is why the study of the institute and the discussions which surround it are essential to an effective and appropriate application manner.

**Keywords:** Stabilization. Preliminary injunction. Antecedent preliminary injunction.

## SUMÁRIO

<b>1</b>	<b>INTRODUÇÃO</b>	<b>8</b>
<b>2</b>	<b>DA ESTABILIZAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO CONCESSIVA DE TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE</b>	<b>11</b>
2.1	REGIME LEGAL DAS TUTELAS PROVISÓRIAS	11
2.1.1	Fundamento em urgência ou evidência	12
2.1.2	Medida de urgência conservativa ou satisfativa	13
2.1.3	Requerimento incidental ou antecedente	16
2.2	TUTELA ANTECIPADA REQUERIDA EM CARÁTER ANTECEDENTE	17
2.2.1	Regras procedimentais específicas	18
2.2.2	Sistema de estabilização adotado pelo CPC/2015	21
2.2.2.1	Características do instituto	21
2.2.2.2	Pressupostos	24
<b>3</b>	<b>DA EXPRESSÃO “RESPECTIVO RECURSO” CONTIDA NO ART. 304, CAPUT, DO CPC/2015</b>	<b>28</b>
3.1	INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA DO DISPOSITIVO LEGAL	28
3.1.1	Admissibilidade de meios de impugnação não recursais	30
3.1.2	Argumentos centrais justificadores da interpretação extensiva	36
3.1.2.1	Objetivo central do instituto da estabilização	36
3.1.2.2	Generalização dos efeitos da inércia do réu	39
3.1.2.3	Sobrecarregamento do sistema de justiça e vontade do legislador	41
3.2	REINTERPRETAÇÃO DO ART. 304 DO CPC: INADMISSIBILIDADE DE MEIOS DE IMPUGNAÇÃO NÃO RECURSAIS	42
3.2.1	Do entendimento jurisprudencial	42
3.2.2	Argumentos centrais justificadores da interpretação literal/restritiva	45
3.2.2.1	Procedimento destinado à estabilização	45
3.2.2.2	Das funções específicas e inconfundíveis dos diversos meios de defesa	48
3.2.2.3	Averiguação da origem da norma	50
<b>4</b>	<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS</b>	<b>52</b>

REFERÊNCIAS.....	56
------------------	----



## 1 INTRODUÇÃO

O Estado, detentor do monopólio da jurisdição, possui a função de tutelar o direito alegado pelas partes, declarando e realizando a vontade da lei diante de uma situação jurídica controvertida<sup>1</sup>, por meio do processo. São diversas as situações concretas que podem ser submetidas à jurisdição estatal, razão pela qual o ordenamento jurídico prevê tutelas jurisdicionais diferenciadas, nas quais se inserem as tutelas provisórias, a fim de garantir que a atividade jurisdicional possa, efetivamente, atingir o objetivo a que se propõe.

O instituto da tutela provisória, regulado no Livro V, parte geral, do Código de Processo Civil brasileiro (Lei 13.105, de 16 de março de 2015), tem como finalidade principal evitar prejuízos provocados pelo tempo do processo e, para tanto, pode promover uma satisfação antecipada dos efeitos finais da tutela definitiva ou acautelar o direito alegado pela parte. Destarte, a medida provisória pode ter caráter satisfativo ou conservativo do direito, bem como pode se fundamentar em urgência ou em evidência, a depender da existência de risco de dano ao resultado útil do processo; nada obstante, todas as modalidades de tutela provisória possuem como ponto de conexão a probabilidade do direito, ainda que em intensidades variadas.<sup>2</sup>

A tutela provisória de urgência divide-se em tutela cautelar e tutela satisfativa (ou antecipada, conforme denominação dada pelo legislador) e pode ser requerida de forma incidental ou antecedente, havendo um procedimento legal específico para estes casos. A medida de urgência satisfativa requerida de forma antecedente possui a peculiaridade de poder ter seus efeitos estabilizados, uma vez que foi introduzido no CPC/2015, de forma inovadora, sistema de estabilização inspirado no direito estrangeiro, o qual integra o objeto do presente trabalho.

O art. 304, *caput*, do CPC, prevê expressamente que a decisão concessiva da tutela antecipada se estabilizará caso não seja impugnada pelo respectivo recurso. Presume-se, naturalmente, que o recurso cabível é o agravo de instrumento, pelo fato de se tratar de decisão interlocutória; contudo, parcela relevante da doutrina e

---

<sup>1</sup> THEODORO JR., Humberto. Curso de Direito Processual Civil – Vol. 1. São Paulo: Grupo GEN, 2020. p. 110. *E-book*. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530989750>. Acesso em: 20 out. 2020.

<sup>2</sup> DIDIER Jr., Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. Curso de direito processual civil: teoria da prova, direito probatório, decisão, precedente, coisa julgada, processo estrutural e tutela provisória. 15. ed. Salvador: Jus Podivm, 2020, p. 697.

jurisprudência desenvolveu uma argumentação favorável à admissibilidade de outras formas de resistência manifestada pelo réu em face da estabilização. Sem embargo, há doutrinadores que defendem uma interpretação mais literal do dispositivo legal e, recentemente, a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) proferiu decisão alegando ser apenas o agravo de instrumento meio apto a evitar que os efeitos da tutela se estabilizem, sob pena de esvaziamento do instituto.

Desde sua introdução no ordenamento jurídico brasileiro, a doutrina vem apontando uma série de problemas estruturais e teóricos nas normas que regulam a estabilização, dentre os quais se incluem as condições para sua ocorrência. Assim sendo, o trabalho irá apresentar os argumentos que fundamentam o entendimento que parece prevalecer na doutrina e na jurisprudência, no sentido da admissibilidade de meios de impugnação além do agravo de instrumento, bem como os argumentos suscitados pela corrente doutrinária e jurisprudencial oposta, a fim de responder ao seguinte questionamento: *Qual o instrumento processual capaz de evitar a estabilização da tutela antecipada antecedente?* Para tanto, será analisada a legislação aplicável ao tema, realizada uma revisão bibliográfica, a fim de se extrair as razões que justificam determinado posicionamento, bem como serão apreciadas decisões judiciais relativas à estabilização da tutela antecipada.

O primeiro capítulo do trabalho inicia com uma apresentação sintetizada das regras comuns, previstas no CPC/2015, a todas as modalidades de tutela provisória. Após, tratar-se-á das regras procedimentais específicas que devem ser observadas pelo autor para requerer a tutela satisfativa em caráter antecedente. Finalmente, o sistema de estabilização será abordado a partir de suas características, fundamentos e pressupostos.

A segunda e final parte do trabalho será destinada, respectivamente, à análise acerca dos fundamentos apresentados pelos teóricos do direito que defendem uma interpretação ampliativa ou restritiva do art. 304 do Código de Processo Civil, bem como análise da jurisprudência do STJ e do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Destaque-se que serão abordadas de forma mais específica as decisões do STJ, uma vez que há emblemática divergência entre a Primeira e a Terceira Turma da Corte Superior. No decorrer de tal análise, serão destacadas as controvérsias existentes entre cada posicionamento e as soluções desenvolvidas para que o instituto seja aplicado de forma adequada.

Ao final, realizar-se-á uma análise crítica acerca dos argumentos apresentados pelos diversos autores e pelas decisões judiciais citadas ao longo desta monografia. Ressalte-se que o presente trabalho não tem por pretensão acusar a existência de correções ou incorreções nas linhas argumentativas apresentadas, mas apenas analisá-las objetivamente e expor as percepções extraídas, o que se considera fundamental para aperfeiçoar a compreensão do instituto da estabilização da tutela antecipada e, com isso, estimular sua aplicação.

## 2 DA ESTABILIZAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO CONCESSIVA DE TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE

### 2.1 REGIME LEGAL DAS TUTELAS PROVISÓRIAS

A atividade jurisdicional encontra fundamento em diversos dispositivos constitucionais, dentre os quais o art. 5º, incisos XXXV e LIV da CF/88, que consagram, respectivamente, os princípios da inafastabilidade da jurisdição e do devido processo legal. Nesse sentido, “tem-se a promessa de tutela para um ilimitado espectro de situações em que o indivíduo possa se encontrar”.<sup>3</sup> A compreensão de que apenas o procedimento comum de cognição plena e exauriente é capaz de resultar em uma decisão justa foi rompida com o CPC/2015, o qual trouxe diversas técnicas procedimentais capazes de assegurar as garantias às partes e promover maior efetividade ao processo.<sup>4</sup>

A tutela jurisdicional provisória é aquela prestada mediante cognição sumária, cujo grau de aprofundamento do julgador na questão objeto do litígio é superficial em relação à tutela prestada mediante cognição exauriente, a qual é caracterizada pela definitividade.<sup>5</sup> Neste caso, a cognição do juiz se forma a partir de uma análise mais profunda da questão, havendo maior probabilidade de acerto da decisão e, por via de consequência, formação de coisa julgada.

O desenvolvimento do processo através dos mecanismos do procedimento comum, o qual corresponde ao procedimento de cognição plena e exauriente<sup>6</sup>, pode durar longo período, de modo que o autor não poderá usufruir logo do direito a que se diz titular. Há, no entanto, situações em que o direito sofre risco de perecimento ou dano grave, ou, ainda, situações em que, durante o processo, ocorram fatos que coloquem em risco a execução futura de sentença confirmatória do direito.<sup>7</sup> A possibilidade de antecipação provisória dos efeitos finais da tutela definitiva, bem como de acautelamento do direito, foi prevista pelo legislador justamente para evitar

---

<sup>3</sup> ZAVASCKI, Teori Albino. *Antecipação da tutela*. 7 ed. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 18. *E-book*. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502132672>. Acesso em: 10 jan. 2021.

<sup>4</sup> ZANETI JR., Hermes; REGGIANI, Gustavo Mattedi. *Estabilização da tutela antecipada antecedente e incidental: sugestões pragmáticas para respeitar a ideologia e efetividade do CPC/2015*, Revista de Processo, v. 284, 2018, p. 213-235.

<sup>5</sup> WATANABE, Kazuo. *Cognição no processo civil* 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 83.

<sup>6</sup> *Ibid.*, p. 80.

<sup>7</sup> ZAVASCKI, *op. cit.*, p. 26.

os prejuízos provocados pelo tempo do processo.<sup>8</sup> Segundo Fredie Didier Jr., diante da inevitável demora do processo apreciado mediante cognição exauriente, a tutela provisória se presta a redistribuir o ônus do tempo, de forma que ambas as partes arquem com ele, em conformidade com o princípio da igualdade.<sup>9</sup>

O caráter provisório permite que sejam elencadas como características principais da tutela a sumariedade da cognição, a precariedade e a impossibilidade de ser amparada pela coisa julgada.<sup>10</sup> Diz-se que o provimento é precário pois, em que pese sua eficácia seja conservada ao longo do processo, a tutela provisória pode ser revogada ou modificada a qualquer tempo (art. 296, *caput*, CPC). Ressalte-se que, sendo a tutela proferida mediante cognição sumária, não há formação de coisa julgada, justamente em razão da análise superficial das questões postas em juízo.

A tutela provisória, contudo, não é desprovida de qualquer estabilidade, porquanto esta não se confunde necessariamente com aquela decorrente da coisa julgada, conforme asseveram Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio C. Arenhart e Daniel Mitidiero.<sup>11</sup> Isso porque, para que seja preservado o direito ao processo justo e à segurança jurídica, eventual modificação ou revogação de provimento provisório deferido depende do surgimento de novas circunstâncias que a justifique.

### 2.1.1 Fundamento em urgência ou evidência

O Código de Processo Civil unificou o regime das tutelas provisórias e estabeleceu um gênero comum de tutela de urgência, no qual se inserem as medidas de natureza conservativa ou satisfativa<sup>12</sup>, cujos pressupostos para concessão são comuns, quais sejam, a “probabilidade do direito” e o “perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo” (art. 300, CPC<sup>13</sup>). De outro lado, o Código regulou em seu

---

<sup>8</sup> DIDIER Jr., Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. Curso de direito processual civil: teoria da prova, direito probatório, decisão, precedente, coisa julgada, processo estrutural e tutela provisória. 15. ed. Salvador: Jus Podivm, 2020, p. 697.

<sup>9</sup> *Ibid.*, p. 698.

<sup>10</sup> *Ibid.*, p. 699.

<sup>11</sup> MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. Novo curso de processo civil: tutela dos direitos mediante procedimento comum. vol. 2. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, São Paulo, 2017. p. 219

<sup>12</sup> THEODORO JR., Humberto. Curso de Direito Processual Civil – Vol. 1. São Paulo: Grupo GEN, 2020. p. 635. *E-book*. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530989750>. Acesso em: 20 out. 2020.

<sup>13</sup> BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Planalto. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm). Acesso em 26 abr. 2021. “Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. § 1º Para a concessão da tutela de

art. 311 a tutela provisória de evidência, que prescinde da demonstração do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, sendo cabível quando comprovadas as afirmações de fato, ou seja, quando o direito da parte for evidente, e será aplicada apenas com finalidade satisfativa.<sup>14</sup>

Em linhas gerais, portanto, todas as modalidades de tutela provisória previstas no CPC/2015 exigem a demonstração da probabilidade do direito, ainda que em intensidades diferentes, contudo, diante da existência de perigo de dano são cabíveis apenas as tutelas de urgência.

### 2.1.2 Medida de urgência conservativa ou satisfativa

A tutela provisória com fundamento em urgência pode ser satisfativa ou conservativa. Esta corresponde à tutela de urgência cautelar, cuja finalidade é garantir o resultado útil e eficaz do processo, ou seja, assegurar a futura efetividade da tutela definitiva satisfativa diante de uma situação de urgência que coloca em risco o direito afirmado pela parte. A medida de urgência satisfativa, por sua vez, corresponde à denominada tutela antecipada, que tem por objetivo antecipar os efeitos da tutela definitiva, de forma que a satisfação do direito material é adiantada.<sup>15</sup>

A tutela cautelar, concretamente, busca garantir o resultado útil do processo e permitir uma futura satisfação do direito. A tutela antecipada, por sua vez, permite a satisfação do direito no plano fático, de forma adiantada, garantindo que o futuro resultado do processo seja útil à parte vencedora, razão pela qual Daniel Amorim Assunção aduz que o objeto da antecipação é o efeito executivo da tutela.<sup>16</sup> É comum que se faça confusão entre elas, uma vez que em ambas estão presentes a garantia e a satisfação, razão pela qual o legislador previu a fungibilidade entre as tutelas de urgência (art. 305, parágrafo único, CPC).<sup>17</sup>

---

urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la. § 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. § 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.”

<sup>14</sup> DIDIER Jr., Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. Curso de direito processual civil: teoria da prova, direito probatório, decisão, precedente, coisa julgada, processo estrutural e tutela provisória. 15. ed. Salvador: Jus Podivm, 2020, p. 700.

<sup>15</sup> *Ibid.*, p. 699.

<sup>16</sup> NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Manual de Direito Processual Civil. 11. ed., Salvador: Jus Podivm, 2019, p. 514.

<sup>17</sup> *Ibid.*, 2019, p. 501.

As medidas provisórias de urgência exigem, para sua concessão, a demonstração do *fumus boni iuris* (fumaça do bom direito) e do *periculum in mora* (perigo na demora), conforme leciona a doutrina.<sup>18</sup>

O *fumus boni iuris* (ou fumaça do bom direito) corresponde à probabilidade do direito, prevista no art. 300, *caput*, do CPC, o qual consiste na existência de verossimilhança entre o que for narrado pelo requerente da tutela e a realidade fática, a partir da produção de elementos que evidenciem a verdade provável dos fatos. Humberto Theodoro Jr. afirma que, demonstrada a plausibilidade dos interesses objeto da tutela requerida pela parte, esta deve ser deferida, de forma que deve ser considerado ausente o *fumus boni iuris* quando “pela aparência exterior da pretensão substancial ou pela total inexistência de elementos provatórios a sustentá-la, se divise a fatal carência de ação ou a inevitável rejeição do pedido, pelo mérito”.<sup>19</sup>

O legislador também definiu como pressuposto da tutela de urgência “o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo” (art. 300, *caput*, CPC), o qual é referido pela doutrina como *periculum in mora* (ou perigo na demora). Nesse caso, a parte que postula a tutela de urgência deve demonstrar, mediante dados concretos e seguros<sup>20</sup>, a existência de risco que impeça a espera para concessão da tutela definitiva, sob pena de prejuízo ao direito a ser tutelado e inutilidade do resultado do processo.<sup>21</sup>

A tutela de urgência antecipada, devido a sua natureza satisfativa, exige um requisito específico, o qual consiste na reversibilidade da medida (art. 300, §3º, do CPC). Isso porque se trata de uma medida satisfativa concedida mediante cognição sumária, sendo passível de revogação ou modificação, de forma que, se for irreversível, acaba tratando-se de uma tutela definitiva concedida sem o aprofundamento necessário. Evidentemente, tal pressuposto deve ser interpretado de forma a não inutilizar o instituto. Muitas vezes, ainda que a tutela seja irreversível, “o seu deferimento é essencial para que se evite um mal maior para a parte/requerente”, o que implicará em um “perigo da irreversibilidade decorrente da não concessão da

---

<sup>18</sup> THEODORO JR., Humberto. Curso de Direito Processual Civil – Vol. 1. São Paulo: Grupo GEN, 2020. p. 624. *E-book*. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530989750>. Acesso em: 20 out. 2020.

<sup>19</sup> *Ibid.*, 625.

<sup>20</sup> *Ibid.*, 625.

<sup>21</sup> NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Manual de Direito Processual Civil. 11. ed., Salvador: JusPodivm, 2019, p. 505.

medida”.<sup>22</sup> Nesses casos em que se verifica um conflito de interesses, deve o julgador invocar a proporcionalidade para compatibilizar os direitos contrapostos. Das lições de Ovídio A. Baptista da Silva se extrai que, caso o julgador fique diante da alternativa de prover ou perecer o provável direito, “se o índice de plausibilidade do direito for suficientemente consistente aos olhos do julgador – entre permitir sua irremediável destruição ou tutelá-lo como simples aparência, esta última opção torna-se perfeitamente legítima”.<sup>23</sup>

Importa destacar que o art. 300, §2º do CPC prevê que a tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia, antes da oitiva da parte ré (*inaudita altera parte*).<sup>24</sup> Destarte, quando o juiz não estiver plenamente convencido a respeito do pedido de tutela de urgência em caráter antecedente ou incidental, pode determinar a realização de audiência prévia de justificação a fim de sanar suas dúvidas por meio da oitiva de testemunhas do requerente da tutela.<sup>25</sup>

No que tange à iniciativa para requerimento das tutelas provisórias e competência para julgamento, em regra, cabe à parte postular a medida de urgência ou de evidência ao juízo da causa, ou ao juízo competente para conhecer do pedido principal, quando o requerimento for antecedente (art. 299, CPC). Excepcionalmente, poderá o juiz determinar as medidas necessárias à justa composição do litígio, sendo a concessão de ofício admitida pelo STJ nos casos de tutela antecipada, por exemplo.<sup>26</sup>

Infere-se que houve uma aproximação procedimental entre as espécies de tutela de urgência no Código atual; contudo, o legislador não criou um procedimento único para a tutela cautelar e para a tutela antecipada. Em que pese os pressupostos para concessão sejam os mesmos, elas se diferenciam pelo processo cautelar autônomo no caso de indeferimento do pedido de tutela cautelar antecedente e pela

---

<sup>22</sup> DIDIER Jr., Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. Curso de direito processual civil: teoria da prova, direito probatório, decisão, precedente, coisa julgada, processo estrutural e tutela provisória. 15. ed. Salvador: Jus Podivm, 2020. p. 735.

<sup>23</sup> BAPTISTA DA SILVA, 1996, p. 142 apud THEODORO JR., Humberto. Curso de Direito Processual Civil – Vol. 1. São Paulo: Grupo GEN, 2020 p. 625. *E-book*. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530989750>. Acesso em: 20 out. 2020.

<sup>24</sup> CÂMARA, Alexandre Freitas. O novo processo civil brasileiro. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2016. p. 179. *E-book*. Disponível em: [https://www.academia.edu/32073955/C%C3%82MARA\\_Alexandre\\_Freitas\\_O\\_Novo\\_Processo\\_Civil\\_Brasileiro\\_2\\_ed](https://www.academia.edu/32073955/C%C3%82MARA_Alexandre_Freitas_O_Novo_Processo_Civil_Brasileiro_2_ed). Acesso em: 2 mar. 2021.

<sup>25</sup> NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Manual de Direito Processual Civil. 11. ed. Salvador: Jus Podivm, 2019, p. 512.

<sup>26</sup> THEODORO JR., *op. cit.*, p. 638.



estabilização da tutela antecipada, respectivamente. A tutela antecipada pode se estabilizar por conta de seu caráter satisfativo consistente na promoção da obtenção sumária da composição da lide. Ressalte-se, portanto, que não faria sentido a estabilização da tutela cautelar, uma vez que ela não dá composição ao litígio.<sup>27</sup>

### 2.1.3 Requerimento incidental ou antecedente

As tutelas provisórias também podem ser classificadas quanto ao momento em que são pleiteadas. Consoante previsão do art. 294, parágrafo único, do CPC, o requerimento da medida pode ser feito de forma incidental ou antecedente.

O requerimento incidental é o que ocorre de forma contemporânea ou posterior ao pedido de tutela definitiva, ou seja, dentro do processo em que está sendo ou já foi postulada a tutela definitiva, a fim de adiantar seus efeitos. Nesse caso, o pedido deve ser formulado ao juízo da causa (art. 299, CPC) e não é necessário o pagamento de custas, visto que estas já incidiram com a deflagração da demanda (art. 295, CPC). Importa referir que, segundo Fredie Didier Jr., o pedido de tutela provisória incidental pode ser formulado a qualquer tempo, não sendo atingido pela preclusão.<sup>28</sup>

A tutela requerida em caráter antecedente, de seu turno, é aquela postulada antes da formulação do pedido de tutela definitiva, a fim de adiantar seus efeitos, seja em caso de satisfação ou o acautelamento do direito. Em outras palavras, a tutela provisória de urgência será requerida na petição inicial do processo em que se pretende formular, posteriormente, o pedido de tutela definitiva.<sup>29</sup> Tal forma de requerimento se justifica diante de situação de urgência que impossibilita o ajuizamento de ação com pedido de tutela definitiva em tempo hábil. Tal modalidade de tutela provisória possui rito próprio previsto nos arts. 303 e 305 do CPC.

---

<sup>27</sup> THEODORO JR., Humberto. Curso de Direito Processual Civil – Vol. 1. São Paulo: Grupo GEN, 2020, p. 624. *E-book*. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530989750>. Acesso em: 20 out. 2020.

<sup>28</sup> DIDIER Jr., Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. Curso de direito processual civil: teoria da prova, direito probatório, decisão, precedente, coisa julgada, processo estrutural e tutela provisória. 15. ed. Salvador: Jus Podivm, 2020.

<sup>29</sup> *Ibid.*, p. 710.

O legislador limitou a possibilidade de requerimento às tutelas de urgência; contudo, há quem defenda a possibilidade de se estender as disposições do art. 303 do CPC às tutelas de evidência.<sup>30</sup>

No que tange à competência, o art. 299 do CPC determina que, no caso de tutela provisória em caráter antecedente, o pedido deve ser dirigido ao juízo competente para conhecer do pedido principal. O parágrafo único do artigo refere que, na ação de competência originária de tribunal e nos recursos, a tutela provisória será requerida ao órgão jurisdicional competente para apreciar o mérito, salvo disposição especial.

## 2.2 TUTELA ANTECIPADA REQUERIDA EM CARÁTER ANTECEDENTE

A tutela de urgência em caráter antecedente, pelo fato de ser formulada antes do pedido principal, exige a observância de normas específicas, as quais estão dispostas no Título II, Livro V, parte geral, do CPC/2015.

As disposições aplicáveis à tutela antecipada estão previstas no Capítulo II, especificamente nos arts. 303 e 304, os quais formam um procedimento que permite à parte realizar um requerimento centrado exclusivamente na tutela de urgência satisfativa pretendida<sup>31</sup>, nos casos em que a urgência for contemporânea à propositura da ação, sendo a estabilização o desdobramento da eventual ausência de impugnação pela parte ré em face da tutela concedida.

Para Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio C. Arenhart e Daniel Mitidiero (2017) a possibilidade de estabilização da tutela é uma inovação legislativa que caracterizou a autonomia da tutela antecipada, pois, estabilizada, poderá a tutela permanecer produzindo efeitos após a extinção do processo, independentemente da formulação de pedido principal.<sup>32</sup>

---

<sup>30</sup> MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. Novo curso de processo civil: tutela dos direitos mediante procedimento comum. vol. 2. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, São Paulo, 2017. p. 223.

<sup>31</sup> PUGLIESE, William Soares; ZARNICINSKI, Igor Maestrelli. Estabilização da tutela provisória e a concepção de estabilidade no código de processo civil de 2015. *Revista de processo*, v. 281, 2018, pp. 259-277.

<sup>32</sup> MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. Novo curso de processo civil: tutela dos direitos mediante procedimento comum. vol. 2. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, São Paulo, 2017. p. 223.

Isto posto, se faz necessário examinar as normas que integram o procedimento adequado à estabilização da tutela satisfativa, antes de tratar do sistema do instituto da estabilização propriamente dito.

### 2.2.1 Regras procedimentais específicas

O art. 303, *caput*, do CPC<sup>33</sup>, autoriza que a petição inicial apresentada pelo autor seja limitada ao “requerimento da tutela antecipada e à indicação do pedido de tutela final, com a exposição da lide, do direito que se busca realizar e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo”, além do valor da causa, que deverá considerar o pedido de tutela final (art. 303, §4º, CPC) e a exposição clara de que se pretende valer do benefício previsto no *caput* do art. 303 (art. 303, §5º, CPC). Trata-se dos requisitos para se pleitear a medida satisfativa antecedente.

O órgão julgador pode indeferir o pedido de concessão da tutela caso entenda que inexistem elementos para tanto, hipótese em que deverá determinar que o autor promova o aditamento da petição inicial, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito (art. 303, §6º, CPC). Mencione-se que, contra a decisão denegatória do pedido, é cabível a interposição de agravo de instrumento, nos termos do art. 1.015, inciso I, do CPC.

Por outro lado, concedida a tutela provisória antecipada, o juiz deverá determinar a intimação do autor para que promova o aditamento da petição inicial no prazo de 15 dias ou em outro prazo maior, nos mesmos autos e sem incidência de novas custas (art. 303, §3º, CPC). Nesse caso, o autor precisa aditar a inicial com a complementação de sua argumentação, a juntada de novos documentos e a confirmação do pedido de tutela final (art. 303, §1º, inciso I, CPC), sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito (art. 303, §2º, CPC). Além disso, o juiz determinará a citação e intimação do réu para que cumpra a providência deferida à título de tutela antecipada e para que compareça à audiência de conciliação e mediação na forma do art. 334 do CPC (art. 303, §1º, inciso II, CPC). Na hipótese de

---

<sup>33</sup> BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Planalto. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm). Acesso em 26 abr. 2021. “Art. 303. Nos casos em que a urgência for contemporânea à propositura da ação, a petição inicial pode limitar-se ao requerimento da tutela antecipada e à indicação do pedido de tutela final, com a exposição da lide, do direito que se busca realizar e do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo.”

não haver autocomposição, o prazo para contestação será contado na forma do art. 335, do CPC<sup>34</sup>.

Diante da concessão da medida antecipatória, caso o réu não deseje que ocorra a estabilização, deverá impugnar a decisão mediante interposição do “respectivo recurso” (art. 304, caput, CPC). Lembra-se que a parte requerente, por sua vez, deverá promover o aditamento da inicial; no entanto, devido à falta de clareza das normas que tratam dos prazos, discute-se se o autor deve promover o aditamento da inicial antes, simultaneamente ou após a citação e intimação do réu. O entendimento de que o autor deve ser intimado em momento anterior à citação e intimação do réu acaba sendo desarrazoada, uma vez que o pedido antecedente pressupõe a existência de uma situação de urgência, presumindo-se, portanto, que o réu também deve ser citado e intimado com urgência para cumprir a tutela.<sup>35</sup>

Pela leitura conjunta dos arts. 303, §1º, I, e 304, do CPC, depreende-se que os prazos para aditamento da inicial e interposição do respectivo recurso ocorreriam simultaneamente, visto que o prazo para apresentação do referido recurso é de 15 dias (art. 1.003, §5º, CPC<sup>36</sup>), assim como o prazo mínimo a ser estabelecido para o aditamento; todavia, isso causa estranheza quando se considera o fato de que a consequência do não aditamento pelo autor é a extinção do processo, ao passo que a ausência de recurso pelo réu enseja a estabilização.

Em que pese entenda que a previsão de concomitância dos prazos foi um equívoco do legislador, Daniel Amorim Assunção defende uma interpretação literal<sup>37</sup> do art. 303, §1º, I, do CPC, sob pena de ser caracterizada uma solução *contra legem*.

---

<sup>34</sup> BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Planalto. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm). Acesso em 26 abr. 2021. “Art. 335. O réu poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data: I - da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição; II - do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou de mediação apresentado pelo réu, quando ocorrer a hipótese do art. 334, § 4º, inciso I ; III - prevista no art. 231 , de acordo com o modo como foi feita a citação, nos demais casos. [...]

<sup>35</sup> FREITAS, Danielle Silva Fontes Borges de. Tutela antecipada antecedente: problemáticas quanto a sua estabilização. Migalhas, 2017. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/257837/tutela-antecipada-antecedente--problematicas-quanto-a-sua-estabilizacao>. Acesso em: 23 abr. 2021.

<sup>36</sup> BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Planalto. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm). Acesso em 26 abr. 2021. “Art. 1.003. O prazo para interposição de recurso conta-se da data em que os advogados, a sociedade de advogados, a Advocacia Pública, a Defensoria Pública ou o Ministério Público são intimados da decisão. [...] § 5º Excetuados os embargos de declaração, o prazo para interpor os recursos e para responder-lhes é de 15 (quinze) dias.”

<sup>37</sup> No mesmo sentido, Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio C. Arenhart e Daniel Mitidiero; Fredie Didier Jr, Paula S. Braga e Rafael A. de Oliveira também estão de acordo.

O autor diz que para que o demandante não arrisque ter o processo extinto sem resolução de mérito em razão da falta de emenda, deve apresentá-la mesmo sem saber se o réu vai ou não interpor o recurso cabível. Apesar disso, salienta que emenda da inicial não admitirá a presunção de que o autor não deseja a estabilização caso o réu deixe de interpor o recurso contra a decisão concessiva da tutela, devendo o juiz intimar o autor para que se manifeste sobre a continuidade do processo ou estabilização da tutela.<sup>38</sup>

Noutro giro, Humberto Theodoro Jr. aduz que os prazos devem ser consagrados como sucessivos, ou seja, primeiro se conta o prazo para o réu recorrer e, depois, caso seja interposto o recurso, é iniciada a contagem do prazo para o autor aditar a inicial.<sup>39</sup> Nesse caso, o autor só seria intimado para o aditamento após eventual apresentação de recurso pelo réu, diante de citação e intimação para cumprimento da tutela satisfativa. Assim, se a parte demandada não recorrer em face da decisão concessiva da medida provisória, o autor também não precisará aditar a inicial, uma vez que o aditamento parece ser incompatível com a estabilização.

Sem embargo, levando em conta a finalidade das normas que regulam o procedimento da tutela antecipada em caráter antecedente, a Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça se alinhou à doutrina de Humberto Theodoro Jr. para fundamentar o Recurso Especial 1.766.376/TO, julgado em 25.8.2020, sob relatoria da Ministra Nancy Andrighi. No caso, foi reconhecida a incidência sucessiva dos prazos, porquanto o aditamento da inicial é o que marca a passagem do procedimento provisório para o processo principal, senão veja-se o seguinte excerto da decisão:

[...] o prazo para aditamento da inicial somente tem início se for estritamente necessário para que se dê sequência do “procedimento provisório” o procedimento da tutela principal, na qual haverá cognição plena. Solução diversa acarretaria vulnerar os princípios da economia processual e da primazia do julgamento de mérito, porquanto poderia resultar na extinção do processo a despeito da eventual ausência de contraposição [...]. Por essa razão, deve-se entender que os prazos para recorrer da concessão da tutela antecipada e para aditar a inicial não correm concomitantemente, mas sim sucessivamente [...].<sup>40</sup>

---

<sup>38</sup> NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Manual de Direito Processual Civil. 11. ed. Salvador: Jus Podivm, 2019. p. 522.

<sup>39</sup> THEODORO JR., Humberto. Curso de Direito Processual Civil – Vol. 1. São Paulo: Grupo GEN, 2020. p. 674. *E-book*. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530989750>. Acesso em: 20 out. 2020.

<sup>40</sup> BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. Terceira Turma, Recurso Especial Nº 1.766.376 - TO (2018/0148978-8). Relatora: Nancy Andrighi, julgado em: 25/08/2020. Disponível em: [https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=201801489788&dt\\_publicacao=28/08/2020](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201801489788&dt_publicacao=28/08/2020). Acesso em: 21 abr. 2021.

Superada a questão atinente aos prazos, cabe ainda esclarecer que, quanto à iniciativa para se postular a tutela antecipada antecedente, em regra, cabe apenas ao autor da demanda principal, pois o seu aforamento pressupõe a antecipação dos efeitos da ação que o requerente já identifica na própria petição inicial da medida provisória, comprometendo-se a complementá-la, após a execução do provimento urgente, se for o caso.<sup>41</sup>

## 2.2.2 Sistema de estabilização adotado pelo CPC/2015

### 2.2.2.1 Características do instituto

O instituto da estabilização da tutela antecipada antecedente, cuja origem remete ao Direito francês e ao Direito italiano, foi inserido de forma inovadora no ordenamento jurídico nacional. Segundo Giovanni Bonato (2017)<sup>42</sup>, a inspiração no direito estrangeiro se deu com a finalidade de “romper a ligação de necessária dependência entre o provimento antecipatório de urgência e o juízo de mérito de cognição plena e exauriente”.<sup>43</sup>

Fredie Didier Jr. define a estabilização como “técnica de monitorização do processo civil brasileiro”. Isso porque, a técnica monitoria prevista no CPC/1973 – a qual sofreu apenas alguns ajustes com o Código atual – envolvia um exercício de cognição sumária pelo juiz sobre prova escrita, despida de força executiva, de modo que o juiz poderia expedir mandado determinando o cumprimento da obrigação pelo réu ou defesa por meio de embargos. Oferecidos os embargos, passaria a ser observado o procedimento comum, com exaurimento da cognição; por outro lado, se não oferecidos os embargos tempestivamente – caracterizada, portanto, a inércia do réu – ou em caso de rejeição destes, a decisão que ordenou o cumprimento da obrigação se tornaria título executivo judicial, o qual permite a imediata efetivação do direito pelo autor.<sup>44</sup>

---

<sup>41</sup> THEODORO JR., Humberto. Curso de Direito Processual Civil – Vol. 1. São Paulo: Grupo GEN, 2020, p. 663. *E-book*. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530989750>. Acesso em: 20 out. 2020.

<sup>42</sup> BONATO, Giovanni. A estabilização da tutela antecipada de urgência no código de processo civil brasileiro de 2015 (uma comparação entre Brasil, França e Itália). Revista de Processo, v. 273, 2017, p. 191-253.

<sup>43</sup> *Ibid.*

<sup>44</sup> DIDIER Jr., Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. Curso de direito processual civil: teoria da prova, direito probatório, decisão, precedente, coisa julgada, processo estrutural e tutela provisória. 15. ed. Salvador: Jus Podivm, 2020. p. 739.

Destarte, a estabilização da tutela antecipada, da mesma forma que a técnica monitória, permite que sejam obtidos resultados práticos a partir da inércia do réu, de forma que, caso o provimento satisfativo não seja impugnado pelo réu, o processo será extinto e a decisão antecipatória continuará produzindo efeitos, enquanto não for ajuizada ação autônoma para revisá-la, reformá-la ou invalidá-la.<sup>45</sup>

A estabilização da tutela antecipada, segundo Hermes Zanetti Jr. e Gustavo Mattedi Reggiani, “é um mecanismo de solução dos conflitos com estímulo à manutenção de uma decisão com a qual as partes estão potencialmente de acordo quanto aos efeitos de fato”.<sup>46</sup> Assim, podem as partes optar pelo não prosseguimento do processo caso estejam satisfeitas com a tutela estabilizada, uma vez que o prosseguimento resultaria apenas em despesas e sobrecarga ao sistema de justiça.<sup>47</sup>

As tutelas provisórias, em geral, possuem contraditório postergado ou diferido, ou seja, o contraditório ocorrerá em momento posterior ao provimento baseado em cognição parcial do juiz, no mesmo procedimento, porém, no caso da estabilização da tutela antecipada antecedente, é possível que o contraditório seja eventual, a depender da vontade das partes.<sup>48</sup>

Percebe-se que o Código conferiu uma solução restritiva ao âmbito de aplicação da estabilização e seus pressupostos, visto que a redação literal do art. 304 indica que apenas a tutela de urgência antecipada em caráter antecedente poderá estabilizar-se. Há, porém, corrente doutrinária, representada por Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero, por exemplo, que amplia as hipóteses de cabimento da estabilização à tutela antecipada requerida de forma incidental<sup>49</sup>, bem como à tutela de evidência.<sup>50</sup> No entanto, tais possibilidades não serão aprofundadas no presente trabalho, o qual se limitará à análise da estabilização como decorrência exclusiva da medida satisfativa requerida de forma antecedente.

---

<sup>45</sup> DIDIER Jr., Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. Curso de direito processual civil: teoria da prova, direito probatório, decisão, precedente, coisa julgada, processo estrutural e tutela provisória. 15. ed. Salvador: Jus Podivm, 2020. p. 738.

<sup>46</sup> ZANETTI JR., Hermes; REGGIANI, Gustavo Mattedi. Estabilização da tutela antecipada antecedente e incidental: sugestões pragmáticas para respeitar a ideologia e efetividade do CPC/2015, Revista de Processo, v. 284, 2018, pp. 213-235.

<sup>47</sup> *Ibid.*

<sup>48</sup> THEODORO JR., Humberto. Curso de Direito Processual Civil. São Paulo: Grupo GEN, 2020, p. 676. *E-book*. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530989750>. Acesso em: 20 out. 2020.

<sup>49</sup> MARINONI, Luiz Guilherme. Estabilização de tutela. Revista de Processo, v. 279, 2018, pp. 225-243

<sup>50</sup> MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. Novo curso de processo civil: tutela dos direitos mediante procedimento comum. vol. 2. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, São Paulo, 2017. p. 223.

Preenchidas as condições legais, a tutela antecipada concedida em caráter antecedente se estabilizará, mas, em razão da ausência de cognição exauriente, não será alcançada pela definitividade. Diante disso, o §2º do art. 304, traz a possibilidade de qualquer das partes demandar a outra a fim de rever, reformar ou invalidar a tutela antecipada estabilizada. Trata-se da ação de impugnação, cujo objetivo é permitir que as partes possam requerer uma análise aprofundada do processo, a fim de que seja proferida decisão definitiva pelo juiz, com aptidão para fazer coisa julgada.

A ação de impugnação pode ser interposta no prazo de dois anos (art. 304, §5º, CPC), contados da ciência da decisão que extinguiu o processo, diante da estabilização. Assim, é possível que o autor proponha ação para confirmar a decisão, mediante cognição exauriente, bem como pode o réu inerte retomar a discussão em nova demanda.<sup>51</sup> Assim, verifica-se que a tutela antecipada obtida em caráter antecedente, diante de sua eventual estabilização, só poderá ser reformada ou invalidada por decisão de mérito em ação própria.<sup>52</sup>

Ressalte-se que, até o momento em que tal ação venha a ser proposta, a tutela satisfativa permanecerá estabilizada, produzindo seus efeitos. Neste ponto, importa referir que o código processual civil dispõe que a decisão concessiva de tutela satisfativa antecedente não faz coisa julgada, “mas a estabilidade dos respectivos efeitos só será afastada por decisão que a revir, reformar ou invalidar”, proferida em eventual ação de impugnação (art. 304, §6º, CPC). Há, portanto, previsão expressa no sentido de que a estabilização da tutela não se confunde com a coisa julgada.

Ocorre que isso gerou controvérsias na doutrina, uma vez que, para alguns autores, a decisão será sim amparada pela coisa julgada. A despeito de tais controvérsias, parece mais razoável o entendimento de que inexistente coisa julgada. Isso pois conforme assevera Fredie Didier Jr., foi concedida uma tutela provisória que se estabilizou diante da inércia do réu, e a estabilização dos efeitos se deu após a extinção do processo, enquanto a coisa julgada recai sobre o conteúdo da decisão, e

---

<sup>51</sup> MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. Novo curso de processo civil: tutela dos direitos mediante procedimento comum vol. 2. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, São Paulo, 2017. p. 748.

<sup>52</sup> THEODORO JR., Humberto. Curso de Direito Processual Civil – Vol. 1. São Paulo: Grupo GEN, 2020. p. 619. *E-book*. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530989750>. Acesso em: 20 out. 2020.



não sobre seus efeitos, de modo que não poderá o autor “pretender extrair dela uma espécie de efeito positivo da coisa julgada”.<sup>53</sup>

Relevante, ainda, o argumento de que não se pode equiparar os efeitos do procedimento comum, com observância do contraditório, ampla defesa e exaurimento da cognição, com os efeitos da tutela provisória estabilizada, sob pena de violação da Constituição. Remete-se, assim, à solução de que após o prazo de dois anos para propositura da ação de impugnação, “continua possível o exaurimento da cognição até que os prazos previstos no direito material para estabilização das situações jurídicas atuem sobre a esfera jurídica das partes”, mediante prescrição e decadência, por exemplo.<sup>54</sup>

Observa-se que a estabilização permite que uma decisão concessiva de tutela antecipada em caráter antecedente, proferida mediante cognição sumária, permaneça produzindo efeitos após a extinção do processo. Trata-se, portanto, de um efeito para fora do processo, assim como a coisa julgada material; naturalmente, porém, a decisão sumária não é apta a produzir coisa julgada.

#### 2.2.2.2 Pressupostos

A estabilização não constitui um efeito automático da tutela antecipada antecedente, uma vez que depende da incidência de alguns pressupostos cumulativos extraídos das previsões legais que formam o procedimento específico para concessão desta modalidade de tutela provisória. Alguns pressupostos são classificados de forma idêntica pelos doutrinadores, ao passo que outros são controversos, conforme será visto a seguir.

Primeiramente, é imprescindível que o autor tenha pleiteado de forma expressa a tutela provisória satisfativa em caráter antecedente. Isso porque a interpretação sistemática dos arts. 303 e 304 do CPC demonstra que ao requerente é concedida tanto a opção de requerer apenas a tutela sumária satisfativa, com a mera indicação do pedido de tutela final – hipótese em que estaria manifestado sua vontade de ver abreviada a solução da controvérsia com a estabilização da tutela –, bem como a

---

<sup>53</sup> DIDIER Jr., Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. Curso de direito processual civil: teoria da prova, direito probatório, decisão, precedente, coisa julgada, processo estrutural e tutela provisória. 15. ed. Salvador: Jus Podivm, 2020, p. 749.

<sup>54</sup> MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. Novo curso de processo civil: tutela dos direitos mediante procedimento comum, *Revistas dos Tribunais*, São Paulo v. 2, n. 3, 2017, p. 227.

opção de postular simultaneamente a tutela provisória e a tutela final, caso em que se condiciona à compreensão de que o requerente deseja obter uma decisão de mérito definitiva, e não apenas uma tutela provisória estabilizada.<sup>55</sup> Considera-se, assim, que apenas o requerimento de tutela antecipada em caráter antecedente em adequação ao procedimento previsto no art. 303 é suficiente para que se presuma o interesse da parte autora na estabilização, ressalvada a sua renúncia expressa.<sup>56</sup>

Fredie Didier Jr., Paula S. Braga e Rafael A. de Oliveira acrescentam um segundo pressuposto para a estabilização, de caráter negativo, consistente na “ausência de requerimento, também no bojo da petição inicial, no sentido de dar prosseguimento ao processo após eventual decisão concessiva da tutela antecipada”.<sup>57</sup> Nesse sentido, quanto à possibilidade de o requerente se manifestar a fim de afastar a estabilização da tutela após o réu já ter deixado de se insurgir, parcela da doutrina afirma que isso não deve ser admitido, pois seria prejudicial à parte ré que confiou na vontade manifestada pelo autor em sua petição inicial e considerou que sua inércia tornaria estabilizada a tutela.<sup>58</sup>

Não obstante, o professor Daniel Assumpção discorda dessa posição, afirmando que a continuidade do processo é mais benéfica para o réu que a estabilização, uma vez que naquele caso a revogação da tutela antecipada é possível a qualquer tempo.<sup>59</sup>

O terceiro pressuposto corresponde ao deferimento da tutela antecipada antecedente, considerando-se o fato de que os efeitos da decisão que conceder a medida é que serão alcançados pela estabilidade. De acordo com a concepção manifestada por Fredie Didier Jr., Paula S. Braga e Rafael A. de Oliveira, quanto ao momento de concessão da tutela:

[...] Têm aptidão para a estabilidade do art. 304 tanto os efeitos da decisão concessiva proferida pelo juízo de primeiro grau como os da decisão (unipessoal ou colegiada) concessiva proferida em recurso de agravo de instrumento interposto contra a decisão singular denegatória. O que importa

---

<sup>55</sup> DIDIER Jr., Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. Curso de direito processual civil: teoria da prova, direito probatório, decisão, precedente, coisa julgada, processo estrutural e tutela provisória. 15. ed. Salvador: Jus Podivm, 2020, p. 746.

<sup>56</sup> BONATO, Giovanni. A estabilização da tutela antecipada de urgência no código de processo civil brasileiro de 2015 (uma comparação entre Brasil, França e Itália). Revista de Processo, v. 273, 2017, pp. 191-253.

<sup>57</sup> DIDIER JR.; BRAGA; OLIVEIRA, *op. cit.*, p. 747.

<sup>58</sup> *Ibid.*, p. 742.

<sup>59</sup> NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Manual de Direito Processual Civil. 11. ed., Salvador: Jus Podivm, 2019, p. 530.

é que tudo aconteça antes de o autor aditar a inicial para complementar sua causa de pedir e formular o seu pedido definitivo. Também é possível cogitar decisão proferida em processo de competência originária de tribunal – como a ação cível originária no Supremo Tribunal Federal –, cujos efeitos também podem estabilizar-se (DIDIER; BRAGA; OLIVEIRA, 2020, p. 743).<sup>60</sup>

A partir de tal juízo, admite-se que mesmo a decisão proferida após a justificação prévia prevista no art. 300, §2º, do CPC poderá se estabilizar.

De forma diversa, Heitor Sica defende que a concessão liminar da medida (*inaudita altera parte*) é condição imprescindível para eventual estabilidade. Assim, em qualquer caso, se ao tempo da decisão o autor não tiver realizado o aditamento da petição inicial com o pedido de tutela final, o provimento sumário ainda terá aptidão para se estabilizar.<sup>61</sup> Ressalte-se que, nesse caso, a decisão liminar é entendida como aquela proferida no início do processo, sem que a parte contrária tenha sido citada para integrá-lo.<sup>62</sup>

A quarta e última condição necessária para a estabilização da tutela antecipada é aquela prevista no art. 304, *caput*, do CPC<sup>63</sup>, cuja redação é a seguinte: “A tutela antecipada, concedida nos termos do art. 303, torna-se estável se da decisão que a conceder não for interposto o respectivo recurso”. Trata-se de dispositivo que provocou controvérsias entre os doutrinadores e os aplicadores do direito quanto ao sentido da palavra recurso, o que tem gerado certa insegurança jurídica. Por conta disso, tal pressuposto será objetivo específico de análise a partir do tópico seguinte, de modo a investigar quais as diferentes percepções acerca da questão.

Importa mencionar que conforme o Enunciado 501 do Fórum Permanente de Processualistas Civil (FPPC)<sup>64</sup> a interposição de recurso pelo assistente simples também obstará a estabilização da tutela antecipada, salvo se houver manifestação expressa da parte ré em sentido oposto.

---

<sup>60</sup> DIDIER Jr., Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. Curso de direito processual civil: teoria da prova, direito probatório, decisão, precedente, coisa julgada, processo estrutural e tutela provisória. 15. ed. Salvador: Jus Podivm, 2020.

<sup>61</sup> SICA, Heitor Vitor Mendonça. Doze problemas e onze soluções quanto à chamada “estabilização da tutela antecipada”. Revista do Ministério Público do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, v. 1, n. 55, pp. 85-102, 2015.

<sup>62</sup> DIDIER; BRAGA; OLIVEIRA, *op. cit.*, p. 711.

<sup>63</sup> BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Planalto. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm). Acesso em 26 abr. 2021. “Art. 304. A tutela antecipada, concedida nos termos do art. 303, torna-se estável se da decisão que a conceder não for interposto o respectivo recurso.”

<sup>64</sup> FÓRUM PERMANENTE DE PROCESSUALISTAS CIVIS. Enunciados do Fórum Permanente de Processualistas Civis, Enunciado 501, FPPC, 2017. Disponível em: <https://institutodc.com.br/wp-content/uploads/2017/06/FPPC-Carta-de-Florianopolis.pdf>. Acesso em: 26 abr. 2021.

Por fim, a despeito das condições ora analisadas, é possível que eventual acordo de vontade das partes, admitido pelo art. 190 do CPC, que trata dos negócios jurídicos processuais, afaste a aplicação do art. 304.<sup>65</sup> Nesse sentido, o Enunciado 32 do Fórum Permanente de Processualistas Civis: “Além da hipótese prevista no art. 304, é possível a estabilização expressamente negociada da tutela de urgência antecedente”.<sup>66</sup>

---

<sup>65</sup> NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Manual de Direito Processual Civil. 11. ed., Salvador: Jus Podivm, 2019, p. 530.

<sup>66</sup> FÓRUM PERMANENTE DE PROCESSUALISTAS CIVIS. Enunciados do Fórum Permanente de Processualistas Civis, Enunciado 501, FPPC, 2017. Disponível em: <https://institutodc.com.br/wp-content/uploads/2017/06/FPPC-Carta-de-Florianopolis.pdf>. Acesso em: 26 abr. 2021.

### 3 DA EXPRESSÃO “RESPECTIVO RECURSO” CONTIDA NO ART. 304, *CAPUT*, DO CPC/2015

#### 3.1 INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA DO DISPOSITIVO LEGAL

O procedimento específico para a estabilização da medida provisória é aquele previsto no art. 303 do CPC, aplicável ao requerimento da tutela antecipada em caráter antecedente. De acordo com as regras procedimentais acima expostas, caso concedido o provimento satisfativo postulado pelo autor, mediante procedimento específico, a tutela se estabilizará se contra a decisão concessiva não for interposto o respectivo recurso, conforme redação do art. 304, *caput*, do CPC<sup>67</sup>.

Tal procedimento é objeto de críticas por conta das inexatidões e disparidades existentes nas normas que o regulam. Diante disso, iniciou-se uma discussão acerca da abrangência do vocábulo “recurso”, havendo corrente doutrinária que defende uma interpretação extensiva, e corrente oposta que defende uma interpretação literal/restritiva.

Naturalmente, em um primeiro momento, entende-se que o art. 304, *caput*, se refere ao recurso de agravo de instrumento (art. 1.015, I, CPC<sup>68</sup>), espécie recursal cabível para impugnar decisões interlocutórias proferidas em primeiro grau de jurisdição que versarem sobre tutelas provisórias. Há, porém, quem enuncie interpretação em sentido amplo, de tal modo que o vocábulo recurso passa a abarcar inclusive os meios de impugnação não recursais. Sem embargo, antes de ingressar na análise dos fundamentos apresentados pela doutrina e jurisprudência para sustentar sua linha interpretativa, cabe tecer breves considerações acerca dos recursos e demais formas de irrisignação da parte ré.

O recurso, quando entendido como “meio voluntário de impugnação de decisões judiciais capaz de produzir, no mesmo processo, a reforma, a invalidação, o esclarecimento ou a integração do pronunciamento impugnado”, segundo lições de

---

<sup>67</sup> BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Planalto. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm). Acesso em 26 abr. 2021. “Art. 304. A tutela antecipada, concedida nos termos do art. 303, torna-se estável se da decisão que a conceder não for interposto o respectivo recurso.”

<sup>68</sup> BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Planalto. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm). Acesso em 26 abr. 2021. “Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre: I - tutelas provisórias; [...]”

Alexandre Freitas Câmara<sup>69</sup>, corresponde ao chamado recurso em sentido estrito, o qual abrange as espécies taxativamente elencadas no Título II, Capítulo I, parte especial do Código de Processo Civil:

Art. 994. São cabíveis os seguintes recursos:  
I - Apelação;  
II - Agravo de instrumento;  
III - Agravo interno;  
IV - Embargos de declaração;  
V - Recurso ordinário;  
VI - Recurso especial;  
VII - Recurso extraordinário;  
VIII - Agravo em recurso especial ou extraordinário;  
IX - Embargos de divergência.<sup>70</sup>

Evidentemente, outras espécies recursais podem ser encontradas em lei extravagantes<sup>71</sup>; nada obstante, é característica comum de todos os recursos em sentido estrito o fato de incidirem no mesmo processo em que foi proferida a decisão recorrida.<sup>72</sup>

Ocorre que o sistema processual prevê outras formas de impugnação das decisões judiciais que não se confundem com o recurso em sentido estrito, como é o caso das demandas autônomas de impugnação (por exemplo: ação rescisória e reclamação)<sup>73</sup>. Há, ainda, quem reconheça o que se denomina de sucedâneos recursais, os quais possibilitam a impugnação de decisões judiciais, embora não se enquadrem no conceito de recurso ou de ação autônoma de impugnação (por exemplo: pedido de reconsideração).<sup>74</sup> Demais disso, especificamente no que tange à manifestação do réu necessária para impedir a estabilização da tutela, também há

---

<sup>69</sup> CÂMARA, Alexandre Freitas. O novo processo civil brasileiro. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2016. p. 511. *E-book*. Disponível em: [https://www.academia.edu/32073955/C%C3%82MARA\\_Alexandre\\_Freitas\\_O\\_Novo\\_Processo\\_Civil\\_Brasileiro\\_2\\_ed](https://www.academia.edu/32073955/C%C3%82MARA_Alexandre_Freitas_O_Novo_Processo_Civil_Brasileiro_2_ed). Acesso em: 2 mar. 2021.

<sup>70</sup> BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Planalto. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm). Acesso em 26 abr. 2021.

<sup>71</sup> O Recurso Inominado é um exemplo de espécie recursal diversa daquelas previstas no CPC, estando previsto no art. 41, da Lei 9.099/95, e tendo aplicação exclusiva no âmbito dos juizados especiais. (BRASIL, Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995. Planalto. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9099.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9099.htm). Acesso em: 29 abr. 2021; A Lei 6.830/80, em seu art. 34, também prevê espécie recursal diversa, qual seja, os embargos infringentes em face de sentenças proferidas em execuções fiscais de valor igual ou inferior a 50 Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional – ORTN. (BRASIL, Lei 6.830, de 22 de setembro de 1980. Planalto. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l6830.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6830.htm). Acesso em: 29 abr. 2021)

<sup>72</sup> CÂMARA, *op. cit.*, p. 512.

<sup>73</sup> *Ibid.*, p. 512.

<sup>74</sup> THEODORO JR., Humberto. Curso de Direito Processual Civil – Vol. 3. São Paulo: Grupo GEN, 2020. p. 797. *E-book*. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530989750>. Acesso em: 20 out. 2020.

quem entenda que o mero exercício do direito de defesa, por exemplo, mediante contestação, é suficiente para manifestar a irrisignação em face da tutela concedida, de forma que, neste caso específico, sua eficácia será idêntica à das demais formas de impugnação.

A concepção extensiva do art. 304 do CPC é a que vem prevalecendo tanto no âmbito doutrinário quanto no âmbito jurisprudencial, a partir da realização de interpretação teleológica, sistemática ou extensiva do dispositivo legal. Trata-se a interpretação teleológica do direito da busca pela realização da finalidade da norma, a despeito da literalidade de seu texto<sup>75</sup>. A interpretação sistemática, por sua vez, consiste na análise do sistema jurídico como um todo, a fim de se buscar uma correlação entre as disposições legais<sup>76</sup>. No caso do art. 304, realiza-se uma ampliação no sentido do preceito legal, o que caracteriza a incidência de interpretação extensiva.

O entendimento predominante acerca dos instrumentos processuais impeditivos da estabilização da tutela envolve uma ampliação do sentido da expressão da contida no art. 304, *caput*, do CPC; apesar disso, a definição de tal sentido nem sempre é feita de forma idêntica.

### 3.1.1 Admissibilidade de meios de impugnação não recursais

Os autores que se alinham à corrente de interpretação ampliativa, em regra, admitem qualquer meio de impugnação do réu como instrumento hábil a obstaculizar a estabilização. Para Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio C. Arenhart e Daniel Mitidiero, qualquer manifestação do réu no primeiro grau de jurisdição é capaz de evitar a estabilização dos efeitos da tutela, como o oferecimento de contestação ou a manifestação pela realização da audiência de conciliação ou de mediação, as quais terão o mesmo efeito que a interposição de agravo de instrumento.<sup>77</sup>

---

<sup>75</sup> SOARES, Ricardo Maurício Freire. *Hermenêutica e interpretação jurídica*. São Paulo: Saraiva, 2018. p. 218. *E-book*. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553610235>. Acesso em: 25 mar. 2021.

<sup>76</sup> *Ibid.*, p. 213.

<sup>77</sup> MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. *Novo curso de processo civil: tutela dos direitos mediante procedimento comum*. vol. 2. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, São Paulo, 2017. p. 225.

Os autores Daniel A. Assumpção<sup>78</sup> e Cassio Scarpinella Bueno<sup>79</sup>, igualmente, defendem a possibilidade de estabilização diante de qualquer espécie de resistência manifestada pelo réu, inclusive a meramente incidental, oferecida ao juízo que concedeu a tutela, de tal modo que qualquer inconformismo demonstrado pela parte ré será capaz de afastar a estabilização, seja recursal ou não, ou ainda que não diretamente contra a decisão que concedeu a tutela, senão veja-se a seguinte hipótese:

O réu pode, por exemplo, peticionar perante o próprio juízo que concedeu a tutela antecipada afirmando que embora não se oponha à tutela antecipada concedida não concorda com a estabilização, e que pretende a continuidade do processo com futura prolação de decisão de mérito fundada em cognição exauriente.<sup>80</sup>

Daniel A. Assumpção também suscita questionamento acerca da possibilidade ou não de estabilização nos casos em que a decisão concessiva de tutela antecipada seja proferida em grau recursal, por decisão monocrática ou colegiada, caso o réu não interponha o recurso de agravo interno ou recurso especial e/ou extraordinário, respectivamente. O autor afirma que não seria razoável exigir do réu a interposição de recursos excepcionais de sentido estrito – recurso especial ou extraordinário – para evitar a estabilização; todavia, eventual não interposição de agravo interno poderia ensejar a estabilização, vez que se trata de recurso ordinário, assim como o agravo de instrumento<sup>81</sup>.

Nesse seguimento, Fredie Didier Jr., Paula S. Braga e Rafael A. de Oliveira<sup>82</sup> também defendem a admissibilidade de apresentação adiantada da contestação para evitar a estabilização. No que se refere à estabilização da medida provisória no segundo grau de jurisdição, Fredie Didier Jr., Paula S. Braga e Rafael A. de Oliveira.<sup>83</sup> e Heitor Sica<sup>84</sup> asseveram ser cabível agravo interno ou recurso especial e/ou

---

<sup>78</sup> NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Manual de Direito Processual Civil. 11. ed., Salvador: Ed. Jus Podivm, 2019, p. 526.

<sup>79</sup> BUENO, Cassio Scarpinella. Manual de direito processual civil, São Paulo: Saraiva, 2015, p. 233

<sup>80</sup> NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Manual de Direito Processual Civil. 11. ed., Salvador: Ed. Jus Podivm, 2019. p. 528.

<sup>81</sup> *Ibid.*, p. 527.

<sup>82</sup> DIDIER Jr., Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. Curso de direito processual civil: teoria da prova, direito probatório, decisão, precedente, coisa julgada, processo estrutural e tutela provisória. 15. ed. Salvador: Jus Podivm, 2020, p. 744-745.

<sup>83</sup> *Ibid.*, p. 743.

<sup>84</sup> SICA, Heitor Vitor Mendonça. Doze problemas e onze soluções quanto à chamada “estabilização da tutela antecipada”. Revista do Ministério Público do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, v. 1, n. 55, pp. 85-102, 2015.



extraordinário, a depender se a decisão foi monocrática ou colegiada, respectivamente.

No âmbito jurisprudencial, o Superior Tribunal de Justiça foi provocado a se manifestar sobre questão envolvendo justamente a admissibilidade da contestação como instrumento processual capaz de impedir a estabilização. O REsp. 1.760.966/SP<sup>85</sup>, julgado pela Terceira Turma do Tribunal em 04/12/2018, sob relatoria do Ministro Marco Aurélio Bellizze, tratou de situação em que o juiz de primeiro grau reconsiderou decisão, na qual havia deferido pedido de tutela antecipada em caráter antecedente, diante da apresentação de contestação pela parte ré.

No caso concreto, foi deferida tutela antecipada em caráter antecedente e, na mesma oportunidade, designada audiência de conciliação e determinada a citação e intimação dos réus. Em que pese o prazo ainda não tivesse iniciado, a parte ré ofereceu contestação de forma antecipada e requereu a revogação da tutela provisória, sem interposição de agravo de instrumento. O juízo de primeiro grau acolheu as razões apresentadas na contestação e revogou a tutela, razão pela qual a parte autora interpôs agravo de instrumento sob o argumento de que, em razão de não ter sido interposto recurso cabível contra a decisão que concedeu a tutela antecipada, teria ocorrido a estabilização dos seus efeitos. Diante da negativa de provimento ao recurso pelo tribunal, foi interposto recurso especial.

A decisão do acórdão se aproxima da compreensão extensiva anunciada pela doutrina ao dispor que a estabilização da tutela antecipada só ocorrerá se não houver qualquer forma de impugnação pela parte ré (seja recursal ou não). Confira-se o fragmento retirado da ementa do recurso especial ora analisado:

4. Na hipótese dos autos, conquanto não tenha havido a interposição de agravo de instrumento contra a decisão que deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela requerida em caráter antecedente, na forma do art. 303 do CPC/2015, a ré se antecipou e apresentou contestação, na qual pleiteou, inclusive, a revogação da tutela provisória concedida, sob o argumento de ser impossível o seu cumprimento, razão pela qual não há que se falar em estabilização da tutela antecipada, devendo, por isso, o feito prosseguir normalmente até a prolação da sentença.
5. Recurso especial desprovido.

---

<sup>85</sup> BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. Terceira Turma, Recurso especial Nº 1.760.966 - SP (2018/0145271-6). Relator: Marco Aurélio Bellizze, julgado em: 04/12/2018. Disponível em: [https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=201801452716&dt\\_publicacao=07/12/2018](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201801452716&dt_publicacao=07/12/2018). Acesso em: 21 abr. 2021.

O entendimento da Terceira Turma do STJ foi mencionado por diversos tribunais nos casos envolvendo o requerimento de tutela antecipada em caráter antecedente. A jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, por exemplo, adota de forma expressa a linha decisória contida no REsp. 1.760.966/SP, conforme se verifica no excerto extraído de acórdão que deu provimento à Apelação Cível nº 70082007154:

embora o caput do art. 304 do CPC disponha que ‘a tutela antecipada, concedida nos termos do art. 303, torna-se estável se da decisão que a conceder não for interposto o respectivo recurso’, forçoso concluir que a estabilização somente poderá ocorrer nos casos em que não apresentada nenhuma impugnação pela parte adversa. Neste sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça [...]. No caso em apreço, verificando-se a apresentação de contestação, está concretizada hipótese de pretensão resistida. Portanto, não poderia o juízo a quo decidir pela estabilização da tutela provisória.<sup>86 87</sup>

Sem embargo dos posicionamentos acima enunciados, encontra-se na doutrina interpretação que também é considerada extensiva, mas que impõe algumas condições específicas para que determinada manifestação do demandado seja capaz de obstar a estabilização da tutela antecipada.

Ravi Peixoto, em artigo no qual analisou a decisão da Terceira Turma do STJ, apresentou proposta de interpretação no sentido de que há mera presunção de que o recurso indicado no art. 304 do CPC é o agravo de instrumento, razão pela qual devem ser admitidos quaisquer outros instrumentos capazes de gerar reforma ou invalidação da decisão e de prolongar a litispendência, como é o caso da contestação e dos embargos de declaração com efeitos modificativos ou infringentes<sup>88</sup>. Além disso, estabeleceu como condição para que seja admitida a utilização de instrumentos processuais diversos do agravo de instrumento a observância do prazo legal deste para impugnar a decisão (15 dias) de forma que, após esse prazo, a tutela já se encontrará estabilizada.<sup>89</sup>

---

<sup>86</sup> RIO GRANDE DO SUL, Tribunal de Justiça do RS. Apelação Cível, Nº 70082007154, Sétima Câmara Cível. Relator: Sandra Brisolará Medeiros, Julgado em: 31-07-2019). Disponível em: [https://www.tjrs.jus.br/novo/buscas-solr/?aba=jurisprudencia&q=&conteudo\\_busca=ementa\\_completa](https://www.tjrs.jus.br/novo/buscas-solr/?aba=jurisprudencia&q=&conteudo_busca=ementa_completa). Acesso em: 21 abr. 2021.

<sup>87</sup> No mesmo sentido, as Apelações Cíveis nº 70083096594, nº 70081898447 e nº 70082480161, julgadas pelo TJ-RS. Disponíveis em: [https://www.tjrs.jus.br/novo/buscas-solr/?aba=jurisprudencia&q=&conteudo\\_busca=ementa\\_completa](https://www.tjrs.jus.br/novo/buscas-solr/?aba=jurisprudencia&q=&conteudo_busca=ementa_completa). Acesso em: 25 abr. 2021.

<sup>88</sup> PEIXOTO, Ravi. Estabilização da tutela antecipada antecedente de urgência: instrumentos processuais aptos a impedi-la e interpretação da petição inicial – uma análise do recurso especial 1.760.966. Revista de Processo, v. 292, 2019, pp. 357-374.

<sup>89</sup> *Ibid.*

Destaque-se que o referido autor, em que pese admita a apresentação de meios de impugnação não recursais, restringe seu posicionamento aos mecanismos aptos a gerar reforma e invalidação de decisão judicial.<sup>90</sup> Sustenta, em síntese, que a realização de uma interpretação analógica permite compreender que devem ser admitidos para evitar a estabilização da tutela todos os meios processuais capazes de impedir o trânsito em julgado e a formação da coisa julgada – característica que é inerente aos recursos – pois a decisão que concede a tutela antecipada, apesar de não ser proferida com exaurimento da cognição e, por via de consequência, não ser amparada pela coisa julgada, pode transitar em julgado, de forma que não estará mais sujeita a recurso e se tornará indiscutível no mesmo processo<sup>91</sup>.

Tal linha argumentativa importa em defender que o instrumento processual apto a impedir o trânsito em julgado de processos de cognição exauriente também deve ser considerado apto a impedir a estabilização da tutela.<sup>92</sup> Haja vista que os efeitos da decisão em que for deferida a tutela antecipada serão estabilizados e não poderão mais ser controvertidos no mesmo processo, o autor sustenta ser razoável compreender que o legislador, de fato, disse menos do que pretendia. Assim, seria cabível a apresentação de agravo de instrumento, contestação ou embargos declaratórios com efeitos modificativos ou infringentes.

No que se refere à contestação, afirma o autor que pode ser apresentada antes do aditamento da petição inicial, de forma que a impugnação pode não abranger todos os argumentos a serem suscitados pela parte autora. Nesta senda, entende que deve ser aplicado por analogia o art. 329, II, do CPC, a fim de que o réu possa se manifestar sobre eventuais novos argumentos e provas trazidos pelo requerente ao aditar a inicial<sup>93</sup>.

Os embargos de declaração podem ser utilizados em face de qualquer decisão judicial, conforme art. 1.022, do CPC, e têm por finalidade típica esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material eventualmente presente no ato decisório. Nesse sentido, em regra, os embargos declaratórios não se prestam a modificar decisões, mas apenas a esclarecê-las.

---

<sup>90</sup> PEIXOTO, Ravi. Estabilização da tutela antecipada antecedente de urgência: instrumentos processuais aptos a impedi-la e interpretação da petição inicial – uma análise do recurso especial 1.760.966. Revista de Processo, v. 292, 2019, pp. 357-374.

<sup>91</sup> *Ibid.*

<sup>92</sup> *Ibid.*

<sup>93</sup> *Ibid.*

Excepcionalmente, porém, caso o recebimento e acolhimento dos embargos provoque uma alteração na solução conferida pela decisão embargada, seus efeitos serão considerados modificativos ou infringentes. Neste caso, apenas, entende-se que se prestariam a impedir a estabilização dos efeitos da tutela.

Destaque-se que, de modo diverso, Daniel A. Assumpção, pelo fato de não fazer a ressalva correspondente à aptidão para reforma ou invalidação das decisões judiciais, aduz que a mera interposição de embargos de declaração com efeitos típicos já seria suficiente para tanto.<sup>94</sup>

Noutro giro, para Ravi Peixoto, não teria aptidão para evitar a estabilização da tutela o mero pedido de reconsideração da decisão, uma vez que, em que pese possa fazer com que a decisão seja modificada, não é meio apto a impedir o trânsito em julgado.<sup>95</sup>

A mesma inaptidão se aplica também para o pedido de suspensão de liminar (ou suspensão da segurança), o qual corresponde a um incidente processual cabível para que as pessoas jurídicas de direito público ou o Ministério Público postulem a suspensão da execução de decisão judicial, caso esta possa causar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas (art. 4º, *caput*, Lei 8.437/92<sup>96</sup>). Isso porque, apesar de ser meio de se impugnar uma decisão judicial, não é capaz de gerar sua reforma ou invalidação e impedir o trânsito em julgado do processo<sup>97</sup>, mas tão somente suspender os efeitos de provimento contrário ao Poder Público<sup>98</sup>.

Ademais, a Reclamação, prevista no art. 988, do CPC, também diz respeito a um meio de impugnação de decisão judicial que não produz os mesmos efeitos que os recursos propriamente ditos, razão pela qual também não é capaz de evitar a estabilização<sup>99</sup>. Nas palavras do autor:

---

<sup>94</sup> NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Manual de Direito Processual Civil. 11. ed., Salvador: Ed. Jus Podivm, 2019, p. 529.

<sup>95</sup> PEIXOTO, Ravi. Estabilização da tutela antecipada antecedente de urgência: instrumentos processuais aptos a impedi-la e interpretação da petição inicial – uma análise do recurso especial 1.760.966. Revista de Processo, v. 292, 2019, pp. 357-374.

<sup>96</sup> BRASIL, Presidência da República. Lei n.º 8.437, de 30 de junho de 1992. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8437.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8437.htm). Acesso em: 20 abr. 2021.

<sup>97</sup> PEIXOTO, *op. cit.*

<sup>98</sup> NASCIMENTO, Eduardo Nadvorny. Estabilização da tutela antecipada contra a fazenda pública: o pedido de suspensão de liminar diante do ônus de interposição do respectivo recurso. Monografia (Graduação em Direito) – Universidade Federal do Paraná, UFPR, Curitiba, 2019. Disponível em: <https://acervodigital.ufpr.br/handle/1884/68089>. Acesso em: 20 abr. 2021.

<sup>99</sup> PEIXOTO, *op. cit.*

A reclamação, em relação à qual se adota a concepção de que se trata de ação, tem aptidão, de acordo com o art. 992 do CPC/2015, para provocar a cassação ou a determinação, pelo tribunal competente, da medida adequada para solucionar a controvérsia. [...] a reclamação não tem aptidão para atacar decisão transitada em julgado, entendimento que pode ser extraído do enunciado n. 734 da jurisprudência dominante do STF e agora expresso no art. 988, §5º, I, do CPC. Logo, se não cabe reclamação contra processo transitado em julgado, também não será possível sua utilização em face de antecipação de tutela antecedente que já tenha se estabilizado. [...] Isso, no entanto, não impede que a reclamação desfaça a decisão da tutela provisória estável quando houver transitado em julgado durante o seu trâmite.<sup>100</sup>

Destarte, depreende-se que foi apresentada uma concepção aproximada daquela manifestada pelo Superior Tribunal de Justiça e pela doutrina majoritária, quanto a interpretação extensiva do recurso previsto para obstar que a tutela se estabilize; nada obstante, o autor adota um entendimento mais restrito, segundo o qual os mecanismos de irrisignação seriam limitados aqueles capazes de promover alteração ou invalidação de decisões judiciais e impedir o trânsito em julgado do processo.

### **3.1.2 Argumentos centrais justificadores da interpretação extensiva**

A interpretação extensiva das formas de irrisignação do réu para evitar a estabilização da tutela antecipada antecedente, conforme já visto, é justificada por argumentos diversos apresentados pelos doutrinadores e manifestados em decisões judiciais. Assim sendo, é possível deduzir-se algumas considerações precípuas, cujo exame é fundamental para melhor compreensão do instituto da estabilização e de sua aplicação prática.

#### **3.1.2.1 Objetivo central do instituto da estabilização**

O sistema de estabilização introduzido no Código de Processo Civil atual reconheceu a possibilidade de que a tutela provisória solucione a crise de direito material no caso concreto por meio da satisfação do interesse das partes, sem que seja necessária discussão do mérito<sup>101</sup>. Isso confere maior efetividade ao processo,

---

<sup>100</sup> PEIXOTO, Ravi. Estabilização da tutela antecipada antecedente de urgência: instrumentos processuais aptos a impedi-la e interpretação da petição inicial – uma análise do recurso especial 1.760.966. Revista de Processo, v. 292, 2019, pp. 357-374.

<sup>101</sup> ALVIM, Thereza; CARVALHO, Vinícius Bellato Ribeiro de. Requisitos para a estabilização da tutela antecipada. Revista de Processo, v. 303, 2020, pp. 183-206.

uma vez que promove a adequação do procedimento ao direito material discutido e ao interesse das partes que, satisfeitas com a tutela provisória concedida, poderão ver estabilizados seus efeitos sem precisar dar continuidade ao processo.

No REsp. 1.760.966/SP, o Ministro Relator narrou em seu voto que o instituto da estabilização da tutela antecipada antecedente objetiva abarcar situações em que as partes se contentam com a tutela antecipada concedida e não desejam prosseguir com o processo para que seja proferida uma decisão definitiva em sentença. Para exemplificar, apresentou caso hipotético de requerimento junto a órgão de proteção ao crédito (ex.: SERASA), a fim de que fosse retirado o nome do postulante do cadastro negativo mediante ordem judicial, sob o argumento de que a negativação seria indevida, senão veja-se:

[...] caso o indivíduo consiga o deferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela requerida em caráter antecedente, com o objetivo exclusivo de retirar seu nome do cadastro negativo, certamente ficará satisfeito, não havendo necessidade de se prosseguir com o processo em busca de uma tutela final. O SERASA, por sua vez, também não terá interesse em recorrer da decisão, tampouco de prosseguir no litígio com o autor, pois apenas precisava de uma 'autorização' judicial para retirar o nome do autor do respectivo cadastro, sendo despiciendo, para ele, a discussão acerca do débito que originou o registro negativo.<sup>102</sup>

Diante da necessidade de que a parte contrária também pretenda ver a tutela estabilizada, defendeu-se a realização de uma interpretação sistemática e teleológica do instituto – considerando o ordenamento jurídico como um todo e a finalidade da norma, respectivamente – e a consequente admissibilidade de qualquer tipo de impugnação pela parte contrária para evitar a estabilização, ampliando-se, portanto, o sentido da norma. Segundo o Ministro, o legislador disse menos do que pretendia na redação do art. 304, do CPC, de forma que a interpretação extensiva é mais adequada para atingir a finalidade do instituto.

O autor Daniel A. Assumpção sustenta que, constituindo a razão de ser da estabilização o fato de o réu não se insurgir em face da decisão que deferir o pedido de tutela antecipada, pela lógica do sistema, não seria compreensível proibir que sua

---

<sup>102</sup> BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. Terceira Turma, Recurso especial Nº 1.760.966 - SP (2018/0145271-6). Relator: Marco Aurélio Belizze, julgado em: 04/12/2018. Disponível em: [https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=201801452716&dt\\_publicacao=07/12/2018](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201801452716&dt_publicacao=07/12/2018). Acesso em: 21 abr. 2021.

insurgência fosse manifestada no próprio juízo que a proferir.<sup>103</sup> Na mesma linha, Fredie Didier Jr., Paula S. Braga e Rafael A. de Oliveira argumentam que, quando o réu apresenta contestação adiantada em face da decisão que concedeu a tutela antecipada, sua irresignação é tanto em face da tutela definitiva quanto da tutela provisória, de forma que o juiz deve dar seguimento ao processo, não podendo negar ao réu o direito a uma prestação de mérito definitiva.<sup>104</sup>

Heitor Sica, por sua vez, afirma entender que o sistema previsto no CPC não impede que o julgador exerça novo juízo diante de eventual “aprofundamento da cognição oportunizado pela defesa do réu”. Em outras palavras, caso o réu não apresente o recurso cabível contra a decisão que concedeu a tutela antecipada, mas outro meio de defesa no qual conste um novo cenário fático-probatório, poderá o juiz revogar ou modificar a sua decisão. Isso porque a previsão do art. 304, §1º, concede ao julgador nova oportunidade de manifestar seu entendimento<sup>105</sup>.

O Código de Processo Civil, ao tratar do regime legal das tutelas provisórias e do instituto da estabilização da tutela antecipada, teve como objetivo principal atender o interesse dos jurisdicionados de forma efetiva, permitindo a distribuição do ônus do tempo no processo, de forma que está prevista na legislação a possibilidade de que o direito da parte seja tutelado mediante cognição superficial do julgador e mero juízo de probabilidade. Bem como, de que os efeitos dessa tutela se estabilizem, sem que isso caracterize prejuízo às partes ou que comprometa a qualidade da prestação jurisdicional.<sup>106</sup>

Fredie Didier Jr., Paula S. Braga e Rafael A. de Oliveira apresentam alguns exemplos de casos em que se faz bastante útil a possibilidade de estabilização da tutela e extinção do processo:

A técnica pode ser muito útil nos processos que envolvam a afirmação de violência doméstica ou familiar à mulher (Lei n. 11.340/2006 – Lei Maria da Penha). É muito frequente, na prática, que, uma vez concedida a medida

---

<sup>103</sup> NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Manual de Direito Processual Civil. 11. ed., Salvador: Jus Podivm, 2019, p. 526.

<sup>104</sup> DIDIER Jr., Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. Curso de direito processual civil: teoria da prova, direito probatório, decisão, precedente, coisa julgada, processo estrutural e tutela provisória. 15. ed. Salvador: Jus Podivm, 2020, p. 744-745.

<sup>105</sup> SICA, Heitor Vitor Mendonça. Doze problemas e onze soluções quanto à chamada “estabilização da tutela antecipada”. Revista do Ministério Público do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, v. 1, n. 55, pp. 85-102, 2015.

<sup>106</sup> ZANETI JR., Hermes; REGGIANI, Gustavo Mattedi. Estabilização da tutela antecipada antecedente e incidental: sugestões pragmáticas para respeitar a ideologia e efetividade do CPC/2015, Revista de Processo, v. 284, 2018. Disponível em: <https://revistadoatribunais.com.br/>. Acesso em: 29 abr. 2021.

protetiva de urgência (art. 19 da Lei 11.340/2006), o réu nem apareça no processo; a técnica da estabilização, nesses casos, faria com que o processo fosse extinto e os efeitos da decisão permanecessem, agora estabilizados, protegendo a autora.<sup>107</sup>

Outra situação em que a tutela antecipada antecedente é bastante utilizada é no caso das ações para fornecimento de medicamento. Hermes Zaneti Jr. e Gustavo M. Reggiani desenvolveram artigo no qual apresentaram uma experiência prática, observada em uma Comarca no interior do Estado do Espírito Santo, que demonstrou a efetividade do instituto da estabilização em ações cujo objeto era o fornecimento de medicamentos. Verificou-se que em 93% dos casos em que houve deferimento do pedido de tutela antecipada antecedente, não ocorreu qualquer tipo de impugnação, o que levou à estabilização da tutela<sup>108</sup>. Veja-se o seguinte trecho do artigo:

[...] a comarca de João Neiva, valendo-se da antecipação de tutela antecedente, entre a propositura da ação e a estabilização da tutela, com a obtenção do bem da vida desejado, passou a gastar o tempo médio de tramitação do processo de apenas três meses, o que representa economia média de 12 anos e seis meses de tempo de tramitação em cada uma das demandas, sem atropelos, assegurando-se direitos e garantias fundamentais, em estrita observância ao devido processo legal, apenas com o estímulo à utilização da nova técnica de tutela diferenciada.<sup>109</sup>

Não obstante, infere-se dos argumentos ora analisados que a satisfação do réu com a estabilização dos efeitos da tutela é imprescindível para que haja efetivo respeito ao direito de defesa e às demais normas e princípios integrantes do devido processo legal. Desse modo, admitir que a tutela se estabilize mesmo que o réu tenha apresentado contestação ou indicado por outro meio sua discordância com a estabilidade e/ou seu desejo de obter uma decisão definitiva de mérito, violaria expressamente fundamentos e princípios que amparam a existência do instituto.

### 3.1.2.2 Generalização dos efeitos da inércia do réu

---

<sup>107</sup> DIDIER Jr., Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. Curso de direito processual civil: teoria da prova, direito probatório, decisão, precedente, coisa julgada, processo estrutural e tutela provisória. 15. ed. Salvador: Jus Podivm, 2020, p. 740.

<sup>108</sup> ZANETI JR., Hermes; REGGIANI, Gustavo Mattedi. Estabilização da tutela antecipada antecedente e incidental: sugestões pragmáticas para respeitar a ideologia e efetividade do CPC/2015, Revista de Processo, v. 284, 2018, p. 8. Disponível em: <https://revistadostribunais.com.br/>. Acesso em: 29 abr. 2021.

<sup>109</sup> *Ibid.*



O doutrinador Luiz Guilherme Marinoni alinha-se à corrente que admite qualquer forma de reação do demandado como meio capaz de demonstrar a sua desconformidade com a estabilização da tutela. Segundo ele, o sistema que regula a estabilização da tutela provisória indica que se trata de um efeito automático da ausência de irresignação do réu.

Para justificar sua compreensão, o autor realizou uma comparação entre a discussão que existia na doutrina acerca dos efeitos da revelia – a qual caracteriza-se pela ausência de contestação – e os efeitos decorrentes da não reação do réu no caso de concessão da tutela antecipada. Segundo informa, após sucessivos debates, os efeitos da revelia foram mitigados e passou-se a entender que as alegações de fato apresentadas pelo autor não deveriam ser tidas como incontestáveis, sob o argumento de que não seria razoável presumir, no contexto da sociedade brasileira, que todos os demandados teriam condições de contratar advogados ou de compreender a necessidade de apresentar defesa.<sup>110</sup>

Para Marinoni, a mesma lógica dos efeitos da revelia serve para embasar as circunstâncias que decorrem de eventual inação do réu diante de decisão que deferir uma tutela antecipada em caráter antecedente. Isso, pois, há uma premissa no sentido de que se o réu não interpuser o recurso de agravo em face da decisão que vier a deferir a tutela antecipada, ficará evidente que ele não possui interesse em discutir a questão, bem como não se opõe à estabilidade dos efeitos da tutela concedida.<sup>111</sup>

Destarte, justamente por conta desta “generalização dos efeitos da não atuação do demandado”, para que a parte contrária não seja onerada excessivamente, qualquer forma de impugnação do demandado deve ser entendida como hábil para obstar a estabilização. Nesse sentido, veja-se o exemplo a seguir:

Imagine-se a hipótese de tutela inibitória antecipada, em que o juiz determina a paralisação das atividades de uma indústria quando bastaria a instalação de determinada tecnologia. Se o réu imediatamente adverte o juiz de que a tutela concedida para impedir a poluição ambiental poderia e deveria ser prestada por um meio “mais suave”, ou seja, por um meio que, além de idôneo à tutela do direito, constitui menor restrição à sua esfera jurídica, há alegação de que a violação à regra da proporcionalidade e manifestação de inconformismo com a tutela concedida – que, assim, não tem qualquer motivo para se estabilizar.<sup>112</sup>

---

<sup>110</sup> MARINONI, Luiz Guilherme. Estabilização de tutela. *Revista de Processo*, v. 279, 2018, pp. 225-243.

<sup>111</sup> *Ibid.*

<sup>112</sup> *Ibid.*

### 3.1.2.3 Sobre-carregamento do sistema de justiça e vontade do legislador

A Terceira Turma do STJ, ao apreciar o Recurso Especial 1.760.966/SP e defender a interpretação extensiva do art. 304, também apresentou razões correspondentes ao possível sobre-carregamento do sistema de justiça. Referiu-se que a compreensão pela qual apenas o agravo de instrumento é instrumento cabível para evitar a estabilização não é razoável, uma vez que isso poderia provocar a interposição excessiva de agravos com o exclusivo propósito de impedir a estabilização, bem como estimular o ajuizamento de ações autônomas para revisão, reforma ou invalidação da tutela, gerando uma sobrecarga ao poder judiciário, quando seria suficiente uma simples manifestação do réu informando interesse no prosseguimento do feito.

Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero, de forma idêntica, sustentam que a solução decorrente da interpretação extensiva promove a economia do recurso de agravo e concede a relevância devida à manifestação de vontade do réu por meio da contestação ou da informação de que pretende comparecer à audiência de conciliação.<sup>113</sup> Ressalte-se que, segundo tais autores, qualquer manifestação do réu no primeiro grau de jurisdição servirá para evitar a estabilização dos efeitos da tutela, tanto quanto a interposição de recurso.<sup>114</sup>

Nesta perspectiva, Heitor Sica assevera que, na Exposição de Motivos do Anteprojeto de Novo Código de Processo Civil, apresentada ao Senado no ano de 2009, sustentou-se de forma expressa que um dos objetivos a serem atingidos com a alteração legislativa consistia em promover uma redução no número de recursos a serem apreciados pelos Tribunais, o que se manifestou de forma mais significativa, segundo o autor, no âmbito do agravo de instrumento, com a redução da recorribilidade direta das decisões interlocutórias.<sup>115</sup> Isto posto, não faria sentido que o Código atual compelissem o réu a interpor agravo de instrumento para evitar a estabilização da tutela.

---

<sup>113</sup> MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. Novo curso de processo civil: tutela dos direitos mediante procedimento comum. vol. 2. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, São Paulo, 2017. p. 225.

<sup>114</sup> *Ibid.*

<sup>115</sup> SICA, Heitor Vitor Mendonça. Doze problemas e onze soluções quanto à chamada “estabilização da tutela antecipada”. Revista do Ministério Público do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, v. 1, n. 55, pp. 85-102, 2015.

De acordo com o pensamento de Daniel A. Assumpção, é desarrazoada a imposição da obrigatoriedade de se interpor recurso para que o réu manifeste sua contrariedade à estabilização, quando isso poderia ser feito no próprio juízo prolator da decisão que concedeu a tutela. Nessa perspectiva, narra o autor o seguinte:

[...] se o objetivo do sistema é a diminuição do número de recursos, a interpretação literal do art. 304, *caput*, do CPC, conspira claramente contra esse intento. Resta ao intérprete dizer que onde se lê “recurso” deve se entender “impugnação”, criticando-se o legislador por ter preferido a utilização de espécies (recurso) em vez do gênero (impugnação).<sup>116</sup>

Isto posto, em conformidade à interpretação extensiva do art. 304, as formas de irresignação da parte ré, ainda que não recursais, também seriam aptas para indicar sua insatisfação com a tutela estabilizada e o seu desejo de obter uma decisão de mérito definitiva.

### 3.2 REINTERPRETAÇÃO DO ART. 304 DO CPC: INADMISSIBILIDADE DE MEIOS DE IMPUGNAÇÃO NÃO RECURSAIS

Sem embargo da interpretação extensiva do art. 304, *caput*, do CPC, mais especificamente do sentido da expressão “respectivo recurso”, cumpre agora tratar da corrente que, em sentido oposto, argumenta ser a interpretação literal/restritiva mais adequada para preservar a efetividade do inovador instituto da estabilização, bem como para não ir de encontro à vontade do legislador.

Inicialmente, tratar-se-á do emblemático Recurso Especial apreciado pela Primeira Turma do STJ, a qual divergiu do entendimento da Terceira Turma ao interpretar de forma literal do art. 304, embora de forma não unânime, bem como de decisão proferida pela Décima Quinta Câmara Cível do TJRS, na qual foi adotado entendimento diverso daquele predominante na jurisprudência do Tribunal. Após, serão apresentados, individualmente, os argumentos centrais defendidos pelos doutrinadores que se alinham à tal perspectiva.

#### 3.2.1 Do entendimento jurisprudencial

---

<sup>116</sup> NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Manual de Direito Processual Civil. 11. ed., Salvador: Ed. Jus Podivm, 2019, p. 526.

A Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o REsp 1.797.365/RS<sup>117</sup>, de relatoria do Ministro Sérgio Kukina, julgado em 3.10.2019, divergiu do que até então caracterizava o entendimento da Corte Superior. No caso concreto, a parte recorrente suscitou violação ao art. 304, do CPC, sob o argumento de que a não interposição do recurso adequado em face da tutela antecipada enseja a sua estabilidade, de sorte que estaria equivocada a interpretação que admitiu a contestação como meio de irresignação capaz de evitar a estabilização.

O Ministro Relator concordou com a decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul em recurso de Apelação Cível, no sentido que, partindo-se de uma interpretação mais ampla do art. 304, a apresentação de contestação seria suficiente para impedir a estabilização do provimento sumário. Isso porque, em que pese a não interposição do agravo de instrumento – meio específico para impugnar a decisão que concedeu a tutela provisória – tenha demonstrado a conformidade da parte ré com a tutela naquele momento, a apresentação de contestação evidenciou o seu desejo de dar sequência ao processo e ver exaurida a cognição. Destarte, imperioso reconhecer o afastamento da inércia do réu enquanto elemento gerador da estabilização da tutela e conseqüente extinção do processo.

De forma oposta, a Ministra Regina Helena Costa filiou-se à corrente defendida por autores como Alexandre Freitas Câmara e Humberto Theodoro Jr., que inadmite meios de impugnação não recursais para obstar a estabilização da tutela antecipada em caráter antecedente. A Ministra, em seu voto, suscitou o regime de autonomia que envolve as medidas satisfativas antecedentes, diante da possibilidade de estabilização dos efeitos gerados pela tutela sem necessidade de formulação do pedido principal e desdobramento do procedimento comum.

Destarte, não sendo interposto o recurso adequado contra a decisão que deferir a tutela, ocorrerá a estabilização, sendo assegurada a possibilidade de se ajuizar ação autônoma de impugnação com o intuito de rever, reformar ou invalidar a decisão, cujo prazo é de 2 anos (art. 304, §§ 2º, 4º e 5º, CPC).

Argumentou-se que entendimento diverso provocaria o esvaziamento do instituto da estabilização, visto que os meios de defesa elencados na lei possuem

---

<sup>117</sup> BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. Primeira Turma, Recurso especial Nº 1797365 - RS. Relator: Sérgio Kukina, Rel. p/ Acórdão Regina Helena, julgado em: 03/10/2019. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/859793923/recurso-especial-resp-1797365-rs-2019-0040848-7/inteiro-teor-859793953?ref=serp0>. Acesso em: 21 abr. 2021.

finalidades específicas e não é razoável que se permita a confusão entre eles. A contestação é instrumento de defesa cabível para se opor resistência à tutela exauriente, de modo que não é capaz de evitar que a decisão proferida em cognição sumária seja alcançada pela preclusão. Confira-se o seguinte trecho do acórdão:

Não merece guarida o argumento de que a estabilidade apenas seria atingida quando a parte ré não apresentasse nenhuma resistência, porque, além de caracterizar o alargamento da hipótese prevista para tal fim, poderia acarretar o esvaziamento desse instituto e a inobservância de outro já completamente arraigado na cultura jurídica, qual seja, a preclusão. Isso porque, embora a apresentação de contestação tenha o condão de demonstrar a resistência em relação à tutela exauriente, tal ato processual não se revela capaz de evitar que a decisão proferida em cognição sumária seja alcançada pela preclusão, considerando que os meios de defesa da parte ré estão arrolados na lei, cada qual com sua finalidade específica, não se revelando coerente a utilização de meio processual diverso para evitar a estabilização, porque os institutos envolvidos – agravo de instrumento e contestação – são inconfundíveis.<sup>118</sup>

Conclui-se, assim, pela impossibilidade de incluir a ausência de contestação como requisito cumulativo a não interposição do agravo, uma vez que aquela caracteriza a revelia e a conseqüente presunção de veracidade dos fatos alegados pela parte autora, o que tornaria sem utilidade ou eficácia o instituto da estabilização.

A Ministra referiu, ainda, que na redação do anteprojeto do Código de Processo Civil de 2015, optou-se por utilizar a expressão “não havendo impugnação” como condição para a estabilização da tutela; nada obstante, a Lei 13.105/2015, sancionada e publicada, correspondente ao Novo CPC, trouxe redação diversa, qual seja “não interposto o respectivo recurso”. Infere-se, portanto, que eventual interpretação ampliativa caracterizaria indevida extrapolação da função jurisdicional, vez que iria de encontro à opção do legislador.

A jurisprudência do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, conforme já referido, é majoritária no sentido de se admitir meios de impugnação não recursais para obstar a estabilização da tutela. Sem embargo, relevante mencionar o recurso de Apelação Cível nº 70080001001<sup>119</sup>, julgado em 13.3.2019 pela Décima Quinta Câmara Cível do TJRS.

---

<sup>118</sup> BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. Primeira Turma, Recurso especial Nº 1797365 - RS. Relator: Sérgio Kukina, julgado em: 03/10/2019. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/859793923/recurso-especial-resp-1797365-rs-2019-0040848-7/inteiro-teor-859793953?ref=serp0> Acesso em: 21 abr. 2021.

<sup>119</sup> RIO GRANDE DO SUL, Tribunal de Justiça do RS. Décima Quinta Câmara Cível, Apelação Cível, Nº70080001001. Relator: Adriana da Silva Ribeiro, Julgado em: 13/03/2019. Disponível em: <https://www.tjrs.jus.br/novo/buscas->

No caso, o juízo de primeiro grau deferiu tutela antecipada requerida em caráter antecedente pelo autor e reconheceu sua estabilização, sob o fundamento de que, em que pese o réu tenha apresentado contestação, esta somente é cabível para impedir a estabilização da medida provisória quando constar com manifestação expressa do réu quanto à discordância em relação à tutela concedida. Em síntese, o julgador realizou a interpretação extensiva do art. 304 de forma a admitir a irrisignação por meio de contestação, porém, estabeleceu como requisito adicional a oposição expressa à tutela antecipada deferida, sob pena de estabilização da medida e extinção do processo.

Apreciado o recurso em segundo grau de jurisdição, entendeu-se pela manutenção da decisão; nada obstante, o fundamento utilizado no acórdão demonstra uma aproximação à corrente que realiza interpretação literal do art. 304, do CPC, consoante é possível verificar no seguinte excerto:

De acordo com o supracitado artigo, os efeitos da tutela concedida se tornam estáveis diante da ausência de interposição de recurso pela parte adversa, extinguindo o processo [...] descabe, portanto, a tese do apelante no sentido de que a tutela deferida deve ser revogada pela interposição do presente recurso, já que houve a estabilização da tutela antecipada, devendo ser manejada a demanda cabível nesse sentido.<sup>120</sup>

### **3.2.2 Argumentos centrais justificadores da interpretação literal/restritiva**

#### **3.2.2.1 Procedimento destinado à estabilização**

O procedimento específico para requerimento da tutela antecipada em caráter antecedente, regulado pelas normas dos arts. 303 e 304, tem como fundamento “a preparação para uma possível estabilização da medida provisória, capaz de abreviar a solução da controvérsia, evitando, assim, a continuidade do processo até a composição definitiva de mérito”<sup>121</sup>. Isso porque, não havendo resistência da parte ré

---

[solr/?aba=jurisprudencia&q=70080001001&conteudo\\_busca=ementa\\_completa](https://solr/?aba=jurisprudencia&q=70080001001&conteudo_busca=ementa_completa). Acesso em: 15 abr. 2021.

<sup>120</sup> RIO GRANDE DO SUL, Tribunal de Justiça do RS. Décima Quinta Câmara Cível, Apelação Cível, Nº70080001001. Relator: Adriana da Silva Ribeiro, Julgado em: 13/03/2019. Disponível em: [https://www.tjrs.jus.br/novo/buscas-solr/?aba=jurisprudencia&q=70080001001&conteudo\\_busca=ementa\\_completa](https://www.tjrs.jus.br/novo/buscas-solr/?aba=jurisprudencia&q=70080001001&conteudo_busca=ementa_completa). Acesso em: 15 abr. 2021.

<sup>121</sup> THEODORO JR., Humberto. Curso de Direito Processual Civil – Vol. 1. São Paulo: Grupo GEN, 2020, p. 610. *E-book*. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530989750>. Acesso em: 20 out. 2020.

em face da medida, o processo será extinto, mas a tutela se estabilizará e seus efeitos permanecerão sendo produzidos.

O Novo Código de Processo Civil, ao consagrar a estabilização da tutela sumária, promoveu sua autonomização, uma vez que se admite a tutela satisfativa estabilizada como meio capaz de regular crise de direito material inclusive após a extinção do processo, ainda que não seja desenvolvido pedido principal ou ação principal em processo de cognição plena. Quando a tutela antecipada antecedente é requerida, não há necessidade de formulação do pedido principal na petição inicial, o qual seria objeto de processo definitivo, mas apenas a mera indicação, de forma que o desdobramento do processo após a apreciação da tutela antecipada é eventual<sup>122</sup>. Em outras palavras, caso as partes estejam satisfeitas com a tutela concedida, não é obrigatório prosseguirem com o processo, pois a tutela poderá se estabilizar e continuar produzindo seus efeitos.

Humberto Theodoro Jr. entende que a opção pelo requerimento exclusivo da tutela antecipada em caráter antecedente demonstra a vontade da parte autora de ver a tutela estabilizada, ausente a pretensão de exaurimento da cognição, conforme verifica-se no trecho a seguir:

Se esta reduzida prestação de tutela não for o intento do requerente, poderá usar outras vias com pedido mais amplo, visando preparar realmente a propositura da demanda principal e buscando a liminar satisfativa apenas para momentaneamente afastar o periculum in mora. Nessa situação, requererá a citação do réu, com prazo para defesa imediata quanto à liminar, e a conversão em demanda principal se dará na sequência sem, portanto, passar pelo incidente da estabilização, utilizando, por analogia, o procedimento do art. 305 e ss., relativo à tutela cautelar antecedente.<sup>123</sup>

Para o autor, a ausência de manifestação do réu corresponde a um ato de concordância provisória do requerido com os efeitos da decisão concessiva da tutela, o que representa a lógica da relativização e flexibilização do procedimento comum, uma vez que a aceitação do requerido, presumida pela ausência do recurso cabível, permite a estabilização da tutela e põe fim ao processo<sup>124</sup>. Acerca do procedimento da tutela antecipada antecedente, veja-se novamente a doutrina de Humberto Theodoro Jr.:

---

<sup>122</sup> THEODORO JR., Humberto. Curso de Direito Processual Civil – Vol. 1. São Paulo: Grupo GEN, 2020, p. 671. *E-book*. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530989750>. Acesso em: 20 out. 2020.

<sup>123</sup> *Ibid.*

<sup>124</sup> *Ibid.*, p. 676

O procedimento da tutela satisfativa provisória antecedente segue, sem dúvida, a técnica monitoria, voltada para efeitos práticos imediatos, os quais só serão inibidos pelo demandado se empregada medida específica prevista na lei, que não é a contestação, tampouco uma impugnação qualquer, sem forma nem figura de juízo. Admitir que o réu fuja da técnica monitoria legalmente traçada implicaria frustrar o empenho do legislador de abreviar a solução do conflito, mediante desestímulo à litigiosidade desnecessária e incentivo à estabilização da medida liminar.<sup>125</sup>

Importa lembrar que o legislador optou por introduzir a técnica monitoria – cujo modelo geral é o da ação monitoria, previsto nos arts. 700 a 702, do CPC – no procedimento destinado à obtenção da tutela provisória satisfativa antecedente, de modo que, segundo Fredie Didier Jr., Paula S. Braga e Rafael A. de Oliveira, “é possível, inclusive, pensar em um microsistema de técnica monitoria, formado pelas regras da ação monitoria e pelos arts. 303 a 304 do CPC, cujos dispositivos se complementam reciprocamente”.<sup>126</sup>

Dito isso, e considerando as exposições feitas por Humberto Theodoro Jr., é possível extrair a ideia de que o legislador optou por estabelecer um regramento específico para o requerimento antecedente da tutela satisfativa justamente com a finalidade de abreviar a solução do conflito por meio da estabilização quando estiverem presentes todos os requisitos legais para tanto, dentre os quais está a indicação expressa da parte autora de que deseja ver a tutela estabilizada, bem como a ausência de interposição do respectivo recurso pelo réu. Destarte, considera o autor que, tendo o recurso de agravo de instrumento sido especificamente indicado como necessário a evitar a estabilização da tutela, a partir da adoção da técnica monitoria, admitir que qualquer outro meio de irresignação tenha a mesma função implica em violar os objetivos que embasaram o instituto da estabilização no CPC/2015.

Neste ponto, cabe esclarecer ainda o seguinte: quando se fala na opção do réu por não se manifestar em oposição à tutela deferida, é possível questionar em que circunstâncias o réu optaria por deixar de impugnar a decisão. Fredie Didier Jr., Paula S. Braga e Rafael O. de Oliveira esclarecem que, considerando o microsistema que abrange tanto as regras da ação monitoria como as do procedimento específico para estabilização, o réu não efetuará o pagamento das custas processuais caso não

---

<sup>125</sup> THEODORO JR., Humberto. Curso de Direito Processual Civil – Vol. 1. São Paulo: Grupo GEN, 2020, p. 677. *E-book*. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530989750>. Acesso em: 20 out. 2020.

<sup>126</sup> DIDIER Jr., Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. Curso de direito processual civil: teoria da prova, direito probatório, decisão, precedente, coisa julgada, processo estrutural e tutela provisória. 15. ed. Salvador: Jus Podivm, 2020, p. 739.



manifeste resistência (art. 701, §1º, CPC), bem como pagará apenas 5% de honorários advocatícios de sucumbência (art. 701, caput, CPC).<sup>127</sup>

De acordo com Dierle Nunes e Érico Andrade, o Novo Código de Processo Civil permitiu a desvinculação entre a tutela de cognição sumária e a tutela de cognição exauriente, o que diz respeito à autonomização da tutela antecipada antecedente, que poderá se estabilizar mesmo sem desenvolvimento do processo principal<sup>128</sup>. Os autores destacam que a estabilização da medida sumária foi admitida “como decisão judicial hábil a regular a crise de direito material, mesmo após a extinção do processo antecedente e sem o sequenciamento para o processo principal ou de cognição plena e exauriente”. Afirmam que se impõe uma técnica satisfativa monitoria *secundum eventum defensionis*.<sup>129</sup>

Em oposição ao entendimento majoritário, os autores defendem que a previsão do art. 304, *caput*, do CPC evidencia a opção do legislador pelo recurso como instrumento hábil a evitar a estabilização, tendo o vocábulo “recurso” o sentido específico das espécies previstas no art. 994 do CPC. Destarte, a falta de interposição do agravo de instrumento ensejaria a estabilização da tutela, mesmo que houvesse, por exemplo, pedido de suspensão liminar ou de reclamação., os quais seriam extintos por perda de objeto.

Além disso, a compreensão extensiva do referido dispositivo legal caracterizaria uma violação do sentido buscado pelo legislador, qual seja, o de “permitir a eficácia da decisão, sem o trânsito em julgado, com a extinção do procedimento antecedente, reenviando-se as partes para o procedimento de cognição exauriente”, vez que a estabilização passaria a depender de uma ausência geral de impugnação do réu.<sup>130</sup>

### 3.2.2.2 Das funções específicas e inconfundíveis dos diversos meios de defesa

---

<sup>127</sup> THEODORO JR., Humberto. Curso de Direito Processual Civil – Vol. 1. São Paulo: Grupo GEN, 2020, p. 740. *E-book*. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530989750>. Acesso em: 20 out. 2020.

<sup>128</sup> NUNES, Dierle; ANDRADE, Érico. Os contornos da estabilização da tutela provisória de urgência antecipatória no novo CPC e o “mistério” da ausência de formação da coisa julgada. Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, n. 56, pp. 63-91, 2015. Disponível em: [https://www.mprj.mp.br/documents/20184/1282730/Dierle\\_Nunes\\_&\\_Erico\\_Andrade.pdf](https://www.mprj.mp.br/documents/20184/1282730/Dierle_Nunes_&_Erico_Andrade.pdf). Acesso em: 29 abr. 2021.

<sup>129</sup> *Ibid.*

<sup>130</sup> *Ibid.*

De acordo com os ensinamentos de Alexandre Freitas Câmara é possível extrair significados distintos da palavra recurso contida no Código de Processo Civil. Primeiro, tem-se a compreensão do recurso em sentido estrito, destinado a impugnar decisões judiciais dentro do mesmo processo, de forma voluntária. O segundo sentido define o recurso como um “mecanismo permitido pela tecnologia para a prática de atos eletrônicos, como a sustentação oral por videoconferência”<sup>131</sup>. O terceiro sentido, por sua vez, utiliza o termo com sentido pecuniário.<sup>132</sup>

Ressalte-se, ademais, que o autor exclui a compreensão extensiva de recurso como qualquer meio de impugnação de decisão judicial, sob o argumento de que “diferentemente do que acontece no caso do art. 65 do CC, que fala em “recurso” para impugnar um ato do Ministério Público, contra o qual sequer se admitiria recurso *stricto sensu*, motivo suficiente para afastar a outra interpretação”.<sup>133</sup>

A partir de tais considerações, o autor busca investigar o sentido do vocábulo recurso<sup>134</sup> previsto no *caput* do art. 304. Assim, excluindo de imediato os dois últimos sentidos e considerando que a redação do dispositivo legal alude à interposição – do verbo *interpor* – de recurso em face de uma decisão, conclui que se trata de recurso em sentido estrito.

O autor, portanto, considera que o instrumento cabível para evitar a estabilização da tutela antecipada antecedente é o agravo de instrumento (art. 1.015, inciso I, CPC) ou o agravo interno, no caso de processo de competência originária dos tribunais (art. 1.021, CPC<sup>135</sup>).<sup>136</sup>

A elucidação acerca das funções específicas de cada meio de defesa também foi feita pela Primeira Turma do STJ, no julgado acima examinado, compreensão à qual Humberto Theodoro Jr. manifestou concordância. Assim, entende-se que as

---

<sup>131</sup> CÂMARA, Alexandre Freitas. O novo processo civil brasileiro. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2016, p. 183. *E-book*. Disponível em: [https://www.academia.edu/32073955/C%C3%82MARA\\_Alexandre\\_Freitas\\_O\\_Novo\\_Processo\\_Civil\\_Brasileiro\\_2\\_ed](https://www.academia.edu/32073955/C%C3%82MARA_Alexandre_Freitas_O_Novo_Processo_Civil_Brasileiro_2_ed). Acesso em: 2 mar. 2021.

<sup>132</sup> *Ibid.*, p. 183.

<sup>133</sup> CÂMARA, Alexandre Freitas. O novo processo civil brasileiro. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2016, p.183. *E-book*. Disponível em: [https://www.academia.edu/32073955/C%C3%82MARA\\_Alexandre\\_Freitas\\_O\\_Novo\\_Processo\\_Civil\\_Brasileiro\\_2\\_ed](https://www.academia.edu/32073955/C%C3%82MARA_Alexandre_Freitas_O_Novo_Processo_Civil_Brasileiro_2_ed). Acesso em: 2 mar. 2021.

<sup>134</sup> Ressalte-se que Alexandre Freitas Câmara se opõe expressamente à interpretação ampliada do art. 304, *caput*, do CPC.

<sup>135</sup> BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Planalto. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm). Acesso em 26 abr. 2021. “Art. 1.021. Contra decisão proferida pelo relator caberá agravo interno para o respectivo órgão colegiado, observadas, quanto ao processamento, as regras do regimento interno do tribunal. [...]”

<sup>136</sup> CÂMARA, *op. cit.*, p. 184.

funções da contestação e da impugnação recursal são diferentes, de modo que, prevendo o art. 304, do CPC, a necessidade de interposição do recurso de agravo de instrumento, a apresentação de contestação, pelo fato de corresponder a meio de defesa aplicável ao pedido de tutela definitiva, não se presta a impedir a estabilização da tutela.<sup>137</sup>

### 3.2.2.3 Averiguação da origem da norma

Os autores Dierle Nunes e Érico Andrade utilizam, ainda, uma interpretação histórica para embasar seu posicionamento favorável à compreensão literal, isto é, remetem-se ao processo legislativo que deu origem à norma interpretada, uma vez que tal método “consiste na busca de antecedentes remotos ou imediatos”.<sup>138</sup>

A partir disso, inferiu-se que, nas versões anteriores do projeto do Novo CPC, foi utilizado o termo “impugnação”, o qual é mais abrangente que o termo “recurso”, utilizado no projeto que se transformou no Código atual<sup>139</sup>. Presume-se, portanto, que o fato de o legislador ter substituído um vocábulo com sentido mais amplo por um com sentido mais restrito indica a obrigatoriedade de aplicação exclusiva do agravo de instrumento.

Neste ponto, necessário mencionar que, de forma oposta, Ravi Peixoto argumenta que o dispositivo que se afirma ter sofrido modificação e se tornado mais restrito, na verdade, não trata da tutela antecipada em caráter antecedente, vez que estava inserido em seção cuja matéria tratada referia-se a medidas cautelares<sup>140</sup>. Demais disso, salienta o autor que o procedimento específico da tutela antecipada antecedente foi criado apenas na Câmara dos Deputados, de forma que não seria

---

<sup>137</sup> THEODORO JR., Humberto. Curso de Direito Processual Civil – Vol. 1. São Paulo: Grupo GEN, 2020, p. 675. *E-book*. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530989750>. Acesso em: 20 out. 2020.

<sup>138</sup> SOARES, Ricardo Maurício Freire. *Hermenêutica e interpretação jurídica*. São Paulo: Saraiva, 2018. *E-book*. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553610235>. Acesso em: 25 mar. 2021.

<sup>139</sup> NUNES, Dierle; ANDRADE, Érico. Os contornos da estabilização da tutela provisória de urgência antecipatória no novo CPC e o “mistério” da ausência de formação da coisa julgada. *Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro*, Rio de Janeiro, n. 56, pp. 63-91, 2015. Disponível em: [https://www.mprj.mp.br/documents/20184/1282730/Dierle\\_Nunes\\_&\\_Erico\\_Andrade.pdf](https://www.mprj.mp.br/documents/20184/1282730/Dierle_Nunes_&_Erico_Andrade.pdf). Acesso em: 29 abr. 2021.

<sup>140</sup> PEIXOTO, Ravi. Estabilização da tutela antecipada antecedente de urgência: instrumentos processuais aptos a impedi-la e interpretação da petição inicial – uma análise do recurso especial 1.760.966. *Revista de Processo*, v. 292, 2019, p. 357-374.

adequada a interpretação embasada na evolução legislativa<sup>141</sup>, conforme apresentado no presente tópico.

---

<sup>141</sup> PEIXOTO, Ravi. Estabilização da tutela antecipada antecedente de urgência: instrumentos processuais aptos a impedi-la e interpretação da petição inicial – uma análise do recurso especial 1.760.966. Revista de Processo, v. 292, 2019, p. 357-374.

#### 4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A atividade jurisdicional tem por objetivo tutelar de forma adequada e efetiva o direito das partes, de modo que estão à disposição do aplicador do direito tutelas jurisdicionais diferenciadas, como a tutela provisória, cujo objetivo precípua é a redistribuição do ônus do tempo no processo, possibilitando às partes postular a satisfação antecipada ou o acautelamento do direito material, diante da demonstração da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

A possibilidade de estabilização da tutela antecipada antecedente caracterizou uma marcante inovação no ordenamento jurídico brasileiro; não obstante, foram observadas algumas incongruências nos dispositivos legais que regulam o instituto, o que provocou discussões de ordem interpretativa, dentre as quais a que envolve os meios de que dispõe o réu para evitar que a tutela se estabilize.

O instituto da estabilização foi conceituado como um mecanismo capaz de resolver conflitos mediante concessão de tutela provisória que, ante a potencial solução consensual da controvérsia entre as partes<sup>142</sup>, poderá estabilizar-se. Nesse caso, a ação será extinta sem que tenha sido dado prosseguimento ao processo principal e ao exaurimento da cognição, circunstância que oferece maior celeridade ao procedimento sem comprometer as regras do devido processo legal, vez que há contraditório eventual, ausência de formação de coisa julgada, bem como ação autônoma de impugnação a ser proposta caso alguma das partes deseje obter decisão de mérito definitiva. Assim, infere-se que a estabilização da tutela permite a obtenção de resultados práticos a partir da inércia do réu, razão pela qual diz-se que a ela se aplica a técnica monitoria.<sup>143</sup>

O art. 303 do Código de Processo Civil disciplina o procedimento a ser observado para pleitear medida satisfativa de urgência em caráter antecedente, a qual poderá estabilizar-se caso a parte ré não interponha o “respectivo recurso” em face da decisão, consoante dispõe o art. 304, *caput*, do CPC. De modo geral, deverá ser interposto o agravo de instrumento, espécie recursal cabível para impugnar decisões interlocutórias que versem sobre tutelas provisórias (arts. 994, II e 1.015, I, CPC). Nas

---

<sup>142</sup> ZANETI JR., Hermes; REGGIANI, Gustavo Mattedi. Estabilização da tutela antecipada antecedente e incidental: sugestões pragmáticas para respeitar a ideologia e efetividade do CPC/2015, Revista de Processo, v. 284, 2018, pp. 213-235.

<sup>143</sup> DIDIER Jr., Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. Curso de direito processual civil: teoria da prova, direito probatório, decisão, precedente, coisa julgada, processo estrutural e tutela provisória. 5. ed. Salvador: Jus Podivm, 2020, p. 739.

ações de competência originária de Tribunal, necessário observar o disposto no art. 1.021, do CPC, de modo que deverá ser admitido o recurso de agravo interno para impedir a estabilização da tutela provisória concedida pelo relator.

Diante do exposto no presente trabalho, não se identificou qualquer contrariedade à interpretação ora exposta. Sem embargo, quanto à admissibilidade de que outros instrumentos processuais possam obstar a estabilização da tutela, observou-se a divisão da doutrina e da jurisprudência em duas correntes.

A primeira corrente defende uma interpretação extensiva do art. 304, do CPC, considerando ser cabível qualquer meio capaz de demonstrar a irresignação do réu com a tutela concedida. De modo excepcional, Ravi Peixoto limitou os meios cabíveis àqueles com aptidão para reformar ou invalidar decisão judicial e prolongar a litispendência. Nada obstante, os defensores da interpretação extensiva sustentam, em síntese, que, sendo a estabilização fundada na potencial solução consensual da controvérsia, não seria razoável admitir sua ocorrência quando a parte ré manifestasse, de qualquer forma, seu desejo de ver o prosseguimento do processo e obter uma tutela definitiva.

Por outro lado, os argumentos manifestados pela corrente restritiva enunciam a compreensão de que, tendo o legislador regulado um procedimento específico a ser seguido caso o requerente da medida satisfativa deseje sua estabilização, não seria razoável permitir que o requerido deixasse de observar normas que indicam a forma como deve agir para impedir tal estabilização. Destaque-se o argumento apresentado pela Primeira Turma do STJ no sentido de que o agravo de instrumento (ou agravo interno) é o meio apto a impedir que o deferimento da tutela antecipada antecedente seja alcançado pela preclusão. Outrossim, a corrente ora analisada procurou fortalecer sua linha argumentativa ao apontar as modificações ocorridas durante o processo legislativo que originou o CPC, a fim de evidenciar que o legislador previu de forma inequívoca o agravo de instrumento, em detrimento dos demais meios de irresignação.

A despeito disso, parece mais adequada a interpretação proposta pela primeira corrente. Isso porque, apesar de a literalidade do art. 304, *caput*, lido em conjunto com o art. 1.015, inciso I, indicar que a opção do legislador foi pela interposição do agravo de instrumento, exclusivamente, a interpretação teleológica e sistemática das normas que formam o instituto da estabilização permite a compreensão de que existem

pressupostos que devem ser rigorosamente observados para que a tutela satisfativa, concedida mediante cognição sumária, seja estabilizada.

Consoante exposto na presente monografia, a sistemática das tutelas provisórias envolve alterações no procedimento comum, como o contraditório postergado, a mitigação do entendimento de que a tutela adequada poderá ser prestada apenas após o exaurimento da cognição, dentre outros aspectos. No caso da tutela antecipada antecedente, o contraditório é eventual, de modo que a tutela sumária poderá ser concedida e estabilizada sem que o contraditório venha a ocorrer. A fim de assegurar a ambas as partes o devido processo legal, a opção da parte requerida ao exaurimento da cognição deve ser considerada, independentemente da forma como a resistência à estabilização foi manifestada.

Assim, conforme referiu Luiz Guilherme Marinoni, o efeito automático da ausência de irresignação da parte ré é a estabilização da tutela, razão pela qual qualquer manifestação deve ser encarada como inconformismo à estabilidade dos efeitos da tutela concedida<sup>144</sup>. Alinha-se a isso o argumento de que o legislador, ao desenvolver um novo código de processo civil, teve por objetivo reduzir a interposição de recursos, especialmente o agravo de instrumento, de modo que não faria sentido estimular a interposição de agravos com o único intento de impedir a estabilização.<sup>145</sup>

Importa ressaltar que as normas reguladoras da estabilização são objeto de outros debates, envolvendo questões como a do prazo concomitante para aditamento da inicial e impugnação da decisão que concedeu a tutela, bem como a da ausência de formação de coisa julgada após esgotamento do prazo de dois anos para ação de impugnação. Isso leva a crer a que existe uma problemática na origem da normatização do instituto, razão pela qual sua interpretação deve ser adequada à finalidade inicialmente buscada, a despeito da literalidade da norma.

Nesse sentido, veja-se o seguinte trecho de voto proferido pela Ministra Nancy Andrighi, com base nas lições de Cândido Rangel Dinamarco, no Recurso Especial 1.766.376/TO, julgado pela Terceira Turma do STJ, em 25/08/2020, cujo objeto foi a questão do prazo de aditamento da inicial e intimação específica do autor:

---

<sup>144</sup> MARINONI, Luiz Guilherme. Estabilização de tutela. *Revista de Processo*, v. 279, 2018, pp. 225-243.

<sup>145</sup> SICA, Heitor Vitor Mendonça. Doze problemas e onze soluções quanto à chamada “estabilização da tutela antecipada”. *Revista do Ministério Público do Rio de Janeiro*, Rio de Janeiro, v. 1, n. 55, pp. 85-102, 2015.

[...] o processo possui natureza estritamente técnica, haja vista se apresentar como uma ordenada predisposição de meios destinados a obter certos resultados que só se justificam em razão da finalidade para a qual foram criados. Em razão de sua natureza instrumental, de um lado, é preciso que seu rigorismo formal seja observado com vistas a se oferecer segurança jurídica e previsibilidade à atuação do juiz e das partes; de outro, contudo, o estrito cumprimento das regras procedimentais deve ser abrandado quando o ato atingir a finalidade que motiva sua vigência.<sup>146</sup>

Conclui-se, finalmente, que diante das incertezas que permeiam a estabilização da tutela antecipada antecedente, espera-se que o Superior Tribunal de Justiça chegue a um entendimento específico e unânime acerca da questão, a fim de esclarecer as normas reguladoras do instituto e evitar o comprometimento da segurança jurídica.

---

<sup>146</sup> BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. Terceira Turma, Recurso Especial Nº 1.766.376 - TO (2018/0148978-8). Relatora: Nancy Andrighi, julgado em: 25/08/2020. Disponível em: [https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=201801489788&dt\\_publicacao=28/08/2020](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201801489788&dt_publicacao=28/08/2020). Acesso em: 21 abr. 2021.



## REFERÊNCIAS

ALVIM, Thereza; CARVALHO, Vinícius Bellato Ribeiro de. Requisitos para a estabilização da tutela antecipada. **Revista de Processo**, v. 303, 2020, pp. 183-206.

BONATO, Giovanni. A estabilização da tutela antecipada de urgência no código de processo civil brasileiro de 2015 (uma comparação entre Brasil, França e Itália). **Revista de Processo**, v. 273, 2017, pp. 191-253. Disponível em: <https://revistadoatribunais.com.br/>. Acesso em: 29 abr. 2021.

BRASIL, Lei 6.830, de 22 de setembro de 1980. **Planalto**. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l6830.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6830.htm)>. Acesso em: 29 abr. 2021

BRASIL. Lei n.º 8.437, de 30 de junho de 1992. **Planalto**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8437.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8437.htm). Acesso em: 20 abr. 2021.

BRASIL, Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995. **Planalto**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9099.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9099.htm)>. Acesso em: 29 abr. 2021

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. **Planalto**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm). Acesso em 26 abr. 2021.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. Terceira Turma, **Recurso Especial Nº 1.766.376 - TO (2018/0148978-8)**. Relatora: Nancy Andrighi, julgado em: 25/08/2020. Disponível em: [https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=201801489788&dt\\_publicacao=28/08/2020](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201801489788&dt_publicacao=28/08/2020). Acesso em: 21 abr. 2021.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. Primeira Turma, **Recurso especial Nº 1797365 - RS**. Relator: Sérgio Kukina, julgado em: 03/10/2019. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/859793923/recurso-especial-resp-1797365-rs-2019-0040848-7/inteiro-teor-859793953?ref=serp0>. Acesso em: 21 abr. 2021.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. Terceira Turma, **Recurso especial Nº 1.760.966 - SP (2018/0145271-6)**. Relator: Marco Aurélio Belizze, julgado em: 04/12/2018. Disponível em: [https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=201801452716&dt\\_publicacao=07/12/2018](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201801452716&dt_publicacao=07/12/2018). Acesso em: 21 abr. 2021.

CÂMARA, Alexandre Freitas. **O novo processo civil brasileiro**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2016. *E-book*. Disponível em: [https://www.academia.edu/32073955/C%C3%82MARA\\_Alexandre\\_Freitas\\_O\\_Novo\\_Processo\\_Civil\\_Brasileiro\\_2\\_ed](https://www.academia.edu/32073955/C%C3%82MARA_Alexandre_Freitas_O_Novo_Processo_Civil_Brasileiro_2_ed). Acesso em: 2 mar. 2021.

DIDIER Jr., Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. **Curso de direito processual civil**: teoria da prova, direito probatório, decisão, precedente, coisa julgada, processo estrutural e tutela provisória. 15. ed. Salvador: Jus Podivm, 2020.

FÓRUM PERMANENTE DE PROCESSUALISTAS CIVIS. Enunciados do Fórum Permanente de Processualistas Civis, **Enunciado 501, FPPC**, 2017. Disponível em: <https://institutodc.com.br/wp-content/uploads/2017/06/FPPC-Carta-de-Florianopolis.pdf>. Acesso em: 26 abr. 2021.

FREITAS, Danielle Silva Fontes Borges de. Tutela antecipada antecedente: problemáticas quanto a sua estabilização. **Migalhas**, 2017. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/257837/tutela-antecipada-antecedente--problematicas-quanto-a-sua-estabilizacao>. Acesso em: 23 abr. 2021.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Novo curso de processo civil**: tutela dos direitos mediante procedimento comum. vol. 2. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, São Paulo, 2017.

MARINONI, Luiz Guilherme. Estabilização de tutela. **Revista de Processo**, v. 279, 2018, pp. 225-243.

NASCIMENTO, Eduardo Nadvorny. **Estabilização da tutela antecipada contra a fazenda pública**: o pedido de suspensão de liminar diante do ônus de interposição do respectivo recurso. Monografia (Graduação em Direito) – Universidade Federal do Paraná, UFPR, Curitiba, 2019. Disponível em: <https://acervodigital.ufpr.br/handle/1884/68089>. Acesso em: 20 abr. 2021.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de Direito Processual Civil**. 11. ed., Salvador: Jus Podivm, 2019.

NUNES, Dierle; ANDRADE, Érico. Os contornos da estabilização da tutela provisória de urgência antecipatória no novo CPC e o “mistério” da ausência de formação da coisa julgada. **Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro**, Rio de Janeiro, n. 56, pp. 63-91, 2015. Disponível em: [https://www.mprj.mp.br/documents/20184/1282730/Dierle\\_Nunes\\_&\\_Erico\\_Andrade.pdf](https://www.mprj.mp.br/documents/20184/1282730/Dierle_Nunes_&_Erico_Andrade.pdf). Acesso em: 29 abr. 2021.

PEIXOTO, Ravi. Estabilização da tutela antecipada antecedente de urgência: instrumentos processuais aptos a impedi-la e interpretação da petição inicial – uma análise do recurso especial 1.760.966. **Revista de Processo**, v. 292, 2019, pp. 357-374.

PUGLIESE, William Soares; ZARNICINSKI, Igor Maestrelli. Estabilização da tutela provisória e a concepção de estabilidade no código de processo civil de 2015. **Revista de Processo**, v. 281, 2018, pp. 259-277.

RIO GRANDE DO SUL, Tribunal de Justiça do RS. Décima Quinta Câmara Cível, **Apelação Cível, Nº70080001001**. Relator: Adriana da Silva Ribeiro, Julgado em: 13/03/2019. Disponível em: [https://www.tjrs.jus.br/novo/buscas-solr/?aba=jurisprudencia&q=70080001001&conteudo\\_busca=ementa\\_completa](https://www.tjrs.jus.br/novo/buscas-solr/?aba=jurisprudencia&q=70080001001&conteudo_busca=ementa_completa). Acesso em: 15 abr. 2021.

RIO GRANDE DO SUL, Tribunal de Justiça do RS. Sétima Câmara Cível, **Apelação cível Nº 70082007154**. Relator: Sandra Brisolara Medeiros, Julgado em: 31/07/2019. Disponível em: [https://www.tjrs.jus.br/novo/buscas-solr/?aba=jurisprudencia&q=70082007154&conteudo\\_busca=ementa\\_completa](https://www.tjrs.jus.br/novo/buscas-solr/?aba=jurisprudencia&q=70082007154&conteudo_busca=ementa_completa). Acesso em: 21 abr. 2021.

SICA, Heitor Vitor Mendonça. Doze problemas e onze soluções quanto à chamada “estabilização da tutela antecipada”. **Revista do Ministério Público do Rio de Janeiro**, Rio de Janeiro, v. 1, n. 55, pp. 85-102, 2015.

SOARES, Ricardo Maurício Freire. **Hermenêutica e interpretação jurídica**. São Paulo: Saraiva, 2018. *E-book*. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553610235>. Acesso em: 25 mar. 2021.

THEODORO JR., Humberto. **Curso de Direito Processual Civil – Vol. 1**. São Paulo: Grupo GEN, 2020. *E-book*. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530989750>. Acesso em: 20 out. 2020.

WATANABE, Kazuo. **Cognição no processo civil**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

ZANETI JR., Hermes; REGGIANI, Gustavo Mattedi. Estabilização da tutela antecipada antecedente e incidental: sugestões pragmáticas para respeitar a ideologia e efetividade do CPC/2015. **Revista de Processo**, v. 284, 2018, pp. 213-235.

ZAVASCKI, Teori Albino. **Antecipação da tutela**. 7 ed. São Paulo: Saraiva, 2009. *E-book*. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502132672>. Acesso em: 10 jan. 2021.